



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDA

Ao Projeto de Resolução nº 06/2019, de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que "altera a Resolução nº 695/2014, de 11/12/2014, que regulamenta a admissão pela Câmara Municipal, sem vínculo empregatício, dos estudantes de nível superior, de cursos profissionalizantes técnicos e ensino médio, como estagiários, na forma da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

## EMENDA Nº 01

No artigo 1º do projeto de resolução em epígrafe, o artigo 4º da Resolução nº 695/2014, que está sendo alterado, passa a ter mais um parágrafo, que será o 2º, com a redação abaixo, passando o atual § 2º a ser o 3º:

*"§ 2º Os estagiários receberão gratificação natalina, a ser paga no mês de dezembro, correspondendo a 1/12 (um doze avos) da bolsa a que fizerem jus na data do pagamento, por mês de efetivo estágio no ano."*

### Justificativa:

A Resolução nº 695/2014 não prevê a concessão de gratificação natalina aos integrantes do programa de estágio da Câmara Municipal, porém trata-se de concessão já praticada por empresas que participam de mesmo programa, sendo uma forma a mais de incentivo aos estagiários, razão de apresentamos esta emenda.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de setembro de 2019.

*ABNER DE MADUREIRA*

**ABNER DE MADUREIRA**

Vereador - PL

Presidente

*Paulinho do Esporte*

**PAULINHO DO ESPORTE**

Vereador - PSD

1º Secretário

*Sônia Patas da Amizade*

**SÔNIA PATAS DA AMIZADE**

Vereadora - PSB

2ª Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Jacareí, 26 de setembro de 2019.

Ao Setor de Contabilidade da  
Câmara Municipal de Jacareí  
A/C Andréa Salgado César Mota

Prezada Senhora,

Solicito estudo de impacto financeiro para projeto de resolução em tramitação nesta Casa Legislativa, de autoria da Mesa Diretora, propondo a criação de gratificação natalina para os integrantes do programa de estágio da Câmara Municipal de Jacareí.

A gratificação natalina corresponderá ao valor de uma bolsa mensal, a ser paga anualmente no mês de dezembro, cujo maior valor hoje é de R\$ 895,44 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), estando prevista a contratação de no máximo 27 estagiários.

O relatório de impacto deverá ser baseado a partir do mês de dezembro de 2019.

Segue e-mail recebido da Diretora de Recursos Humanos do Legislativo.

Sem mais, agradeço sua atenção.

  
Benedito Anselmo Tursi  
Secretário Legislativo III  
Setor de Proposituras

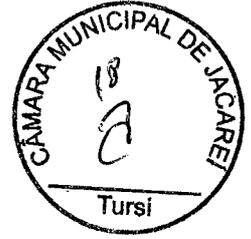
*enviada 26/09/19*  


**Tursi**

---

**De:** Helen <helen@jacarei.sp.leg.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 25 de setembro de 2019 17:02  
**Para:** Tursi - Secretaria Legislativa  
**Cc:** Líia Requena  
**Assunto:** Relatório - Estagiários

**Prioridade:** Alta



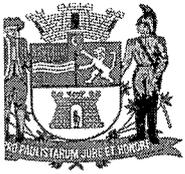
Prezado Sr. Tursi, boa tarde!

Conforme solicitado, informo-lhe que o quantitativo previsto de estagiários na Câmara Municipal de Jacaréi é de 27 estudantes e que o maior valor de bolsa-estágio, sendo nível Superior e Carga Horária de 6h é de R\$895,44.

Atenciosamente,

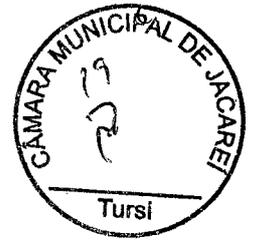
**Hélen Adalice de Oliveira**

Diretora de Recursos Humanos  
Câmara Municipal de Jacaréi  
Praça dos Três Poderes, 74 – Centro  
Tel.: (12) 3955-2270



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## DECLARAÇÃO

NA QUALIDADE DE ORDENADOR DA DESPESA, DECLARO QUE O GASTO COM GRATIFICAÇÃO NATALINA PARA OS INTEGRANTES DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, ATRAVÉS DO CONVÊNIO COM O CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA JACAREÍ, DISPÕE DE SUFICIENTE DOTAÇÃO E DE FIRME E CONSISTENTE EXPECTATIVA DE SUPORTE DE CAIXA, CONFORMANDO-SE ÀS ORIENTAÇÕES DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI DE ORÇAMENTO ANUAL, NESTA ÚLTIMA NA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.01.01.031.2001.3390.39 (SALDO DE R\$ 1.950.000,00), CONFORME CÓPIAS ANEXAS.

EM SEGUIDA, ESTIMO O IMPACTO TRIENAL DA DESPESA, NISSO TAMBÉM CONSIDERANDO SUA EVENTUAL E POSTERIOR OPERAÇÃO:

**Valor da despesa no exercício de 2019.....R\$ 24.176,88**  
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2019..... 0,10 %  
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2019..... 0,10 %

**Valor da despesa no exercício de 2020.....R\$ 24.176,88**  
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2020..... 0,10 %  
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2020..... 0,10 %

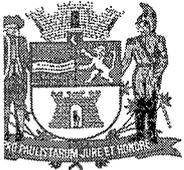
**Valor da despesa no exercício de 2021.....R\$ 24.176,88**  
Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2021..... 0,10 %  
Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2021..... 0,10 %

NADA MAIS A DECLARAR FIRMO A PRESENTE.

JACAREÍ, 26 DE SETEMBRO DE 2019

  
ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA  
Presidente

**As despesas decorrentes da Gratificação Natalina aos estagiários da Câmara Municipal de Jacareí correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constante no orçamento deste exercício, suplementadas se necessário.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



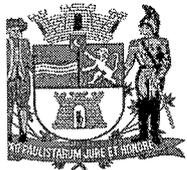
**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE À DESPESA COM GRATIFICAÇÃO NATALINA PARA OS INTEGRANTES DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, ATRAVÉS DO CONVÊNIO COM O CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA.**

(Art.16, inciso I da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000).

**Valor da Gratificação Natalina: R\$ 895,44**

**Valor total para 27 estagiários: R\$ 895,44 x 27= R\$ 24.176,88**

DISCRIMINAÇÃO	2019 R\$	2020 R\$	2021 R\$
Gratificação Natalina a Estagiários	24.176,88	24.176,88	24.176,88
Impacto % sobre o Orçamento e Caixa	0,10%	0,10%	0,10%



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

C.



## INFORMAÇÃO

INFORMO para fins de cumprimento do disposto no inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente à despesa com gratificação natalina para os integrantes do programa de estágio, da Câmara Municipal de Jacareí, através do Convênio com o CIEE – Centro de Integração Empresa Escola, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019.

Atenciosamente

Jacareí, 26 de setembro de 2019.

ANDRÉIA SALGADO CÉSAR MOTA  
Contadora



# BOLETIM OFICIAL

## do Município de Jacareí



ANO XVIII - Nº 1170

22 de dezembro de 2017



### Administração Direta

#### Leis

##### LEI Nº 6.170/2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Jacareí, para o período de 2018/2021. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANÇÃO E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no §1º, do artigo 165, da Constituição Federal, e no artigo 1º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Jacareí/SP, estabelecendo programas, objetivos, valores e metas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Fazem parte desta Lei os seguintes Anexos:

- I - fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II - descrição dos Programas Governamentais/ Metas/Custos - Exercícios: 2018, 2019, 2020 e 2021;
- III - ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais e Respectivas Unidades Executoras;
- IV - estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;
- V - conjuntura econômica;
- VI - mensagem do Prefeito.

Art. 2º As metas fiscais e os valores estimados para execução das despesas previstas neste PPA estão condicionados à efetiva arrecadação das receitas nele previstas.

§ 1º As estimativas de valores de metas físicas, receita e de despesas constantes dos Anexos desta Lei, foram fixadas de modo a conferir consistência ao PPA, não se constituindo em obrigatoriedade ou limites à programação das despesas nas Leis Orçamentárias Anuais - LOAs.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários ao PPA.

§ 3º As Leis Orçamentárias Anuais para o período 2018/2021 devem ser compatíveis com os programas e metas constantes desta Lei, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 4º As metas referidas no "caput" deste artigo norteiam as ações da Administração Municipal e correspondem a quantidades e valores estimados, não constituindo limite para o cumprimento dos objetivos do plano de que trata esta lei.

§ 5º Considera-se revisão do Plano Plurianual a inclusão, a exclusão ou a alteração de programas.

§ 6º As LOAs e seus Anexos poderão criar, alterar ou excluir ações orçamentárias para o ano de sua vigência.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os Anexos desta Lei a eventuais diferenças com relação à Lei Orçamentária Anual de 2018, em seus exatos limites.

Art. 3º As codificações de programas e ações constantes do Plano Plurianual serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nos projetos que as modificarem.

§ 1º Cada programa é composto por:

- I - unidade(s) responsável(is);
- II - objetivo;
- III - justificativa;
- IV - custos anuais estimados;
- V - indicadores;

VI - ações com suas respectivas unidades executoras, metas físicas e custos anuais estimados.

§ 2º O detalhamento a que se refere o inciso V do §1º deste artigo foi estabelecido de forma a conferir maior transparência ao processo de planejamento e execução orçamentárias, não se constituindo em limites vinculantes para as despesas.

§ 3º As codificações de que trata este artigo permanecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 4º A avaliação física e financeira dos programas é inerente às responsabilidades do órgão responsável e objetiva:

- I - aferir o resultado com base nas metas fixadas;
- II - subsidiar a alocação dos recursos.

Parágrafo único. Anualmente, a partir da vigência desta Lei, a Secretaria de Governo disponibilizará relatórios de acompanhamento da execução física e financeira dos programas estabelecidos por esta Lei.

Art. 5º Os programas que comportarem parcerias com financiamento de ações por outras fontes que não as do Tesouro Municipal deverão ser executados de acordo com as condições pactuadas, observando especialmente a utilização adequada da fonte de recursos externa ao Município e, quando for o caso, da contrapartida municipal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito Municipal

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

#### MUNICÍPIO DE JACAREÍ - SP

##### Plano Plurianual

##### Anexo I

##### Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais

PPA - Ciclo de 2018 a 2021

Categoria Econômica	Natureza da Receita	2018		2019		2020		2021		Total
		Adm. Direta	Adm. Indireta	Adm. Direta	Adm. Indireta	Adm. Direta	Adm. Indireta	Adm. Direta	Adm. Indireta	
1 - Receitas Correntes	1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	196.560.638,00	1.000,00	214.615.874,00	1.091,00	215.504.027,00	1.096,00	221.369.169,00	1.125,00	648.054.019,00
	2 - Contribuições	400.000,00	19.099.000,00	436.720,00	20.608.616,00	438.510,00	20.693.931,00	450.390,00	21.458.067,00	83.845.194,00
	3 - Receita Patrimonial	576.055,00	16.524.000,00	627.845,00	18.040.902,00	630.419,00	18.114.869,00	647.440,00	18.609.970,00	73.764.500,00
	4 - Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5 - Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	6 - Receita de Serviços	0,00	104.742.000,00	0,00	114.357.315,00	0,00	114.826.180,00	0,00	117.929.467,00	451.854.692,00
	7 - Transferências Correntes	495.734.109,00	0,00	541.242.500,00	0,00	543.461.594,00	0,00	556.135.057,00	0,00	2.136.573.260,00
	8 - Outras Receitas Correntes	26.619.265,00	19.381.933,00	28.953.753,00	21.161.193,00	29.072.463,00	21.247.953,00	29.857.419,00	21.821.648,00	198.015.645,00
	Total	719.789.085,00	159.707.933,00	765.876.692,00	174.369.117,00	739.107.013,00	175.084.029,00	810.489.434,00	179.814.297,00	3.794.237.690,00
	2 - Receitas de Capital	1 - Operações de Crédito	30.000.000,00	0,00	21.836.000,00	0,00	21.525.527,00	0,00	22.517.515,00	0,00
2 - Alienação de Bens	2.817.110,00	753.221,00	3.075.720,00	635.468,00	3.088.320,00	838.893,00	3.171.715,00	861.543,00	15.454.000,00	
3 - Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4 - Transferências de Capital	66.826.696,00	2.500.000,00	105.824.568,00	3.729.903,00	106.258.446,00	2.740.690,00	109.127.426,00	2.814.669,00	428.922.019,00	
9 - Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total	119.743.808,00	3.253.221,00	130.736.288,00	3.664.969,00	131.272.305,00	3.579.689,00	134.816.657,00	3.676.232,00	530.695.062,00	
7 - Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	2 - Contribuições - Intra OFSS	0,00	48.232.000,00	0,00	52.659.697,00	0,00	52.875.602,00	0,00	54.303.243,00	208.070.542,00
	3 - Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	4 - Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	5 - Receita Industrial - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	6 - Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	7 - Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	9 - Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total	0,00	48.232.000,00	0,00	52.659.697,00	0,00	52.875.602,00	0,00	54.303.243,00	208.070.542,00
	6 - Receitas de Capital - Intra OFSS	1 - Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3 - Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4 - Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
9 - Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total		839.532.893,00	211.205.154,00	916.612.980,00	230.599.784,00	920.379.318,00	231.539.214,00	945.276.091,00	237.793.772,00	4.532.933.204,00



MUNICÍPIO DE JACAREÍ - SP  
Plano Plurianual  
Anexo II  
Descrição dos Programas Governamentais / Metas e Custos PPA - Ciclo de 2018 a 2021

Programa: 0001 - Processo Legislativo	
Tipo: Plurianual (continuado)	Classificação: Plurianual (continuado)
Un. Resp.: 01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	
Objetivo: Garantir suporte material e técnico ao adequado desenvolvimento dos trabalhos legislativos e suas divulgações.	
Justificativa: Dotar a Câmara Municipal de melhores condições de trabalho com organização mais moderna e eficiente.	

Custo Estimado para o Programa "0001 - Processo Legislativo"				
2018	2019	2020	2021	Total
24.654.000,00	26.472.500,00	28.208.000,00	30.385.000,00	109.619.500,00

Indicadores do Programa "0001 - Processo Legislativo"					
Descrição	UN. Medida	Evolução por exercício			
		2018	2019	2020	2021
000001 - Proposições e outras prerrogativas constitucionais e regimentais do legislativo respondidas	Percentual	93,0000	95,0000	98,0000	100,0000

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Empregos e Renda	
Tipo: Plurianual (continuado)	Classificação: Plurianual (continuado)
Un. Resp.: 02.03 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
Objetivo: Promover o desenvolvimento econômico de forma integrada e sustentável	
Justificativa: Procurar incentivar o desenvolvimento econômico abordando as questões de caráter social como o bem estar das famílias, nível de consumo, índice de desenvolvimento humano, taxa de empregabilidade, grau de instrução e qualificação profissional, qualidade de vida e produção agrícola	

Custo Estimado para o Programa "0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Empregos e Renda"				
2018	2019	2020	2021	Total
2.737.786,00	3.160.052,00	3.317.513,00	3.482.847,00	12.698.208,00

Indicadores do Programa "0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Empregos e Renda"					
Descrição	UN. Medida	Evolução por exercício			
		2018	2019	2020	2021
000001 - Propriedades rurais atendidas anualmente pela Patrulha Rural	Unidade	20,0000	20,0000	20,0000	20,0000
000002 - Rotatórios turísticos realizados anualmente	Unidade	8,0000	16,0000	32,0000	32,0000

000003 - Atendimentos realizados anualmente ao Empreendedor e às Empresas	Unidade	9.000,0000	10.000,0000	11.000,0000	12.000,0000
000004 - Número de eventos anuais que incentivam a economia local	Unidade	10,0000	10,0000	10,0000	10,0000
000005 - Hortas implantadas anualmente (caseiras, escolares e comunitárias)	Unidade	10,0000	10,0000	10,0000	10,0000

Programa: 0003 - Saúde Humanizada e Bem Estar, rumo à qualidade de Vida	
Tipo: Plurianual (continuado)	Classificação: Plurianual (continuado)
Un. Resp.: 02.04 - SECRETARIA DE SAUDE	
Objetivo: Tomar a saúde pública do município exemplo de eficiência e transparência na região	
Justificativa: Promover o bem estar e a qualidade de vida dos usuários	

Custo Estimado para o Programa "0003 - Saúde Humanizada e Bem Estar, rumo à qualidade de Vida"				
2018	2019	2020	2021	Total
208.999.505,00	205.633.774,00	215.235.291,00	226.679.551,00	856.548.124,00

Indicadores do Programa "0003 - Saúde Humanizada e Bem Estar, rumo à qualidade de Vida"					
Descrição	UN. Medida	Evolução por exercício			
		2018	2019	2020	2021
000001 - Mortalidade Prematura	Unidade	250,0000	240,0000	230,0000	220,0000
000003 - Razão de exames citopatológicos do colo do útero faixa etária (25 a 64 anos)	Percentual	80,0000	83,0000	85,0000	87,0000
000004 - Razão de exames mamografia de rastreamento realizados faixa etária (50 a 69 anos)	Percentual	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000
000005 - Taxa mortalidade infantil	Unidade/1.000 Habitantes	9,8000	9,8000	9,8000	9,8000
000006 - Cobertura Populacional estimada pelas equipes de atenção básica	Percentual	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000
000007 - Cobertura Populacional estimada de saúde bucal no atenção básica	Percentual	38,0000	40,0000	42,0000	43,0000
000008 - Ações de malnascimento realizadas por CAPS com equipes de atenção básica	Percentual	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000
000010 - Número de consultas médica de pré-natal para gestantes	Unidade	7,0000	7,0000	7,0000	7,0000
000011 - Captação de recém nascidos para monitoramento e encaminhamento as maternidades	Percentual	100,0000	100,0000	100,0000	100,0000
000012 - Equipes de estudo da família habilitadas	Unidade	45,0000	50,0000	50,0000	50,0000
000013 - Tempo de resposta no atendimento do SAMU	Minutos	10,0000	9,0000	8,0000	8,0000

## Secretarias, Autarquias e Fundações

**Gabinete do Prefeito**  
Chefe de Gabinete: Claude Mary Moura  
Praça dos Três Poderes, 73, 2º andar, Centro.  
Telefone: 3955-9111  
E-mail: gabinete@jacarei.sp.gov.br

**Governo**  
Secretário: Celso Florêncio de Souza  
Praça dos Três Poderes, 73, 2º andar, Centro.  
Telefone: 3955-9033  
E-mail: governo@jacarei.sp.gov.br

**Desenvolvimento Econômico**  
Secretário: Carlos Amagat  
Rua Lamartine Delamare, 153, Centro.  
Telefone: 3955-1934  
E-mail: desenvolvimento@jacarei.sp.gov.br

**Saúde**  
Secretária: Rosana Gravena  
Av. Major Acácio Ferreira, 854, Jardim Paraiba.  
Telefone: 3955-9600  
E-mail: saude@jacarei.sp.gov.br

**Educação**  
Secretária: Maria Thereza Ferreira Cyrino  
Rua Lamartine Delamare, 69, Centro.  
Telefone: 3955-8200  
E-mail: educacao@jacarei.sp.gov.br

**Finanças**  
Secretário: Cláudio Tosetto  
Praça dos Três Poderes, 73, 1º andar, Centro.  
Telefone: 3955-9116  
E-mail: finan@jacarei.sp.gov.br

**Procuradoria Geral do Município**  
Procuradora geral: Moyra Fernandes  
Rua Capitão João José de Macedo, 422, 2º andar, Centro.  
Telefone: 3955-9014  
E-mail: juridico@jacarei.sp.gov.br

**Planejamento**  
Secretária: Rosa Kasue Saito Sasaki  
Rua Lamartine Delamare, 153, Centro.  
Telefone: 3955-1900  
E-mail: planejamento@jacarei.sp.gov.br

**Assistência Social**  
Secretária: Patrícia Juliani  
Rua 13 de Maio, 165, Centro.  
Telefone: 3954-2550  
E-mail: assistencia@jacarei.sp.gov.br

**Infraestrutura**  
Secretário: Antônio Roberto Martins  
Rodovia Presidente Dutra, Km 158,5, Parque Meia Lua.  
Telefone: 3954-0460  
E-mail: infra.estrutura@jacarei.sp.gov.br

**Administração e RH**  
Secretário: Carlos Felipe Sepinho  
Praça dos Três Poderes, 73, 1º andar, Centro.  
Telefone: 3955-9115  
E-mail: administracao@jacarei.sp.gov.br

**Meio Ambiente**  
Secretária: Rossana Vasques  
Av. Eng. Davi Monteiro Lino, 489, Centro.  
Telefone: 3955-9800  
E-mail: meio.ambiente@jacarei.sp.gov.br

**Segurança e Defesa do Cidadão**  
Secretário: Paulo Henrique Domingues  
Av. Siqueira Campos, 1.338, Centro.  
Telefone: 3954-4450  
E-mail: seguranca@jacarei.sp.gov.br

**Esportes e Recreação**  
Secretário: Marcelo Alexandre Bustamante Fortes  
Rua Lamartine Delamare, 265, Centro.  
Telefone: 3954-2760 / 3954-2751  
E-mail: esportes@jacarei.sp.gov.br

**Mobilidade Urbana**  
Secretário: Edinho Guedes  
Avenida Malek Assad, 615, Prolongamento do Jd. Santa Maria  
Telefone: 3954-2780  
E-mail: mobilidade@jacarei.sp.gov.br

**SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
Presidente: Nelson Gonçalves Prianti Junior  
Rua Antônio Afonso, 460, Centro  
Telefone: 0800 725 0330  
E-mail: comunicacao@saaejacarei.sp.gov.br

**IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí**  
Presidente: Juarez Braga  
Rua Antônio Afonso, 513, Centro  
Telefone: 3954-3060  
E-mail: contato@ipmj.com.br

**Fundação Cultural de Jacareí**  
Presidente: Fabrício Tremocóti Stipp  
Avenida José Cristóvão Arouca, 40, Centro  
Telefone: (12) 3953-3452 / 3951-9497 – Fax (12) 3962-1510  
E-mail: contato@fundacaocultural.com.br

**Fundação Pró-Lar de Jacareí**  
Presidente: Rosa de Fátima Rangel França  
Avenida Rua José Bonifácio, 37, Centro  
Telefone: (12) 3951-6402  
E-mail: prolar@jacarei.sp.gov.br

**SRJ - Serviço de Regulação de Saneamento de Jacareí**  
Diretor Presidente: Nelson Aparecido Junior  
Rua Armando Sales de Oliveira, 35, Centro  
Telefones: (12) 3951-8260 ou 3951-8250  
E-mail: contato@srj.com.br



**Prefeitura de JACAREÍ**

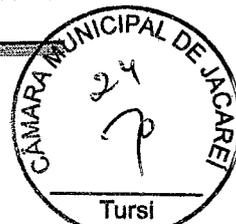
## Boletim Oficial do Município de Jacareí

Criado através da Lei 4.031, de 09 de dezembro de 1997.

**EXPEDIENTE**  
Publicação Semanal da Prefeitura Municipal de Jacareí - Secretaria de Administração e RH e Gabinete do Prefeito  
Jornalista Responsável: Carolina Xavier Ananias Grecco - MTB: 39.050 | Diagramação: Dannyel Romero Prado Leite  
Impressão: TBN Gráfica e Editora Eireli | Tiragem: 800 exemplares - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Prefeitura Municipal de Jacareí  
Praça dos Três Poderes, 73 - Centro - Jacareí (SP) - CEP 12327-170 - Tel: (12) 3955-9000

Os originais remetidos para publicação ficarão arquivados e à disposição para devolução durante 15 dias após serem publicados. Após este prazo serão destruídos.



Função: 01 - Legislativa Subfunção: 031 - Ação Legislativa  
 Un. Exec. 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL  
 Meta física relativa a "Prédio reformado" medida em "Percentual"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 25,0000 25,0000 25,0000 25,0000 100,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 100,000,00 100,000,00 100,000,00 100,000,00 400,000,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo  
 Ação: 1002 - Renovação ou aquisição de equipamentos e material permanente  
 Tipo: Projeto  
 Finalidade: Adequação física das dependências da Câmara Municipal.  
 Produto: Equipamentos renovados  
 Função: 01 - Legislativa Subfunção: 031 - Ação Legislativa  
 Un. Exec. 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL  
 Meta física relativa a "Equipamentos renovados" medida em "Percentual"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 10,0000 10,0000 10,0000 10,0000 40,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 50,000,00 50,000,00 55,000,00 56,000,00 211,000,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo  
 Ação: 2001 - Manutenção da Câmara  
 Tipo: Atividade  
 Finalidade: Custeio da estrutura administrativa.  
 Produto: Serviços mantidos  
 Função: 01 - Legislativa Subfunção: 031 - Ação Legislativa  
 Un. Exec. 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL  
 Meta física relativa a "Serviços mantidos" medida em "Percentual"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 100,0000 100,0000 100,0000 100,0000 400,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 2.720,000,00 2.948,600,00 3.152,000,00 3.400,000,00 12.220,600,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo  
 Ação: 2002 - Serviços de divulgação do legislativo  
 Tipo: Atividade  
 Finalidade: Custeio da divulgação das atividades legislativas.  
 Produto: Divulgação realizada  
 Função: 01 - Legislativa Subfunção: 031 - Ação Legislativa  
 Un. Exec. 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL  
 Meta física relativa a "Divulgação realizada" medida em "Percentual"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 100,0000 100,0000 100,0000 100,0000 400,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 340,000,00 340,000,00 340,000,00 340,000,00 1.360,000,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo  
 Ação: 2003 - Sistema de comunicação do legislativo  
 Tipo: Atividade  
 Finalidade: Custeio do serviço de comunicação do legislativo.  
 Produto: Horas transmitidas  
 Função: 01 - Legislativa Subfunção: 031 - Ação Legislativa  
 Un. Exec. 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL  
 Meta física relativa a "Horas transmitidas" medida em "Horas"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 8.760,0000 8.760,000,0000 8.760,000,0000 8.760,000,0000 35.040,000,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 2.500,000,00 2.720,000,00 2.910,000,00 3.150,000,00 11.280,000,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo  
 Ação: 2004 - Folha de pagamento da Câmara  
 Tipo: Atividade  
 Finalidade: Salário dos Servidores.  
 Produto: Servidor beneficiado  
 Função: 01 - Legislativa Subfunção: 031 - Ação Legislativa  
 Un. Exec. 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL  
 Meta física relativa a "Servidor beneficiado" medida em "Percentual"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 100,0000 100,0000 100,0000 100,0000 400,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 14.151,000,00 15.260,000,00 16.265,000,00 17.525,000,00 63.201,000,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo  
 Ação: 2267 - Escola do Legislativo  
 Tipo: Atividade  
 Finalidade: Qualificação dos funcionários.  
 Produto: Servidores atendidos  
 Função: 01 - Legislativa Subfunção: 031 - Ação Legislativa  
 Un. Exec. 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL  
 Meta física relativa a "Servidores atendidos" medida em "Unidade"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 111,0000 111,0000 111,0000 111,0000 444,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 60,000,00 60,000,00 60,000,00 60,000,00 240,000,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo  
 Ação: 2268 - Ferramentas Tecnológicas  
 Tipo: Atividade  
 Finalidade: Tecnologia utilizada no funcionamento do órgão.  
 Produto: Serviços mantidos  
 Função: 01 - Legislativa Subfunção: 031 - Ação Legislativa  
 Un. Exec. 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL  
 Meta física relativa a "Serviços mantidos" medida em "Percentual"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 100,0000 100,0000 100,0000 100,0000 400,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 363,000,00 394,500,00 421,000,00 454,000,00 1.632,500,00

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Emprego e Renda  
 Ação: 1004 - Elaboração e implantação do plano de desenvolvimento econômico  
 Tipo: Projeto  
 Finalidade: Fomento à economia local.  
 Produto: Plano elaborado  
 Função: 22 - Indústria Subfunção: 691 - Promoção Industrial  
 Un. Exec. 02.03.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 Meta física relativa a "Plano elaborado" medida em "Percentual"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 5,0000 30,0000 35,0000 100,0000 170,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 6,000,00 101,000,00 106,000,00 111,250,00 324,250,00

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Emprego e Renda  
 Ação: 1005 - Implantação do parque industrial automobilístico  
 Tipo: Projeto  
 Finalidade: Fomento à economia local.  
 Produto: Eventos cooperativos entre poder público e empresários  
 Função: 22 - Indústria Subfunção: 691 - Promoção Industrial  
 Un. Exec. 02.03.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 Meta física relativa a "Eventos cooperativos entre poder público e empresários" medida em "Unidade"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 2,0000 2,0000 2,0000 2,0000 8,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 6,000,00 7,000,00 7,300,00 7,615,00 27,915,00

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Emprego e Renda  
 Ação: 1006 - Fomento a economia solidária  
 Tipo: Projeto

Finalidade: Incentivo às cooperativas.  
 Produto: Cooperativas implantadas  
 Função: 20 - Agricultura Subfunção: 605 - Abastecimento  
 Un. Exec. 02.03.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 Meta física relativa a "Cooperativas implantadas" medida em "Unidade"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 1,0000 1,0000 1,0000 1,0000 4,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 3,000,00 3.400,00 3.520,00 3.650,00 13,570,00

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Emprego e Renda  
 Ação: 1007 - Apoio a novos investimentos para o município  
 Tipo: Projeto  
 Finalidade: Fomento à economia local  
 Produto: Atendimentos realizados a empreendedores  
 Função: 22 - Indústria Subfunção: 691 - Promoção Industrial  
 Un. Exec. 02.03.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 Meta física relativa a "Atendimentos realizados a empreendedores" medida em "Unidade"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 8,0000 20,0000 25,0000 30,0000 83,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 20,000,00 55,000,00 68.250,00 71.663,00 224.913,00

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Emprego e Renda  
 Ação: 1161 - Projeto Jacareí Capital da Cerveja  
 Tipo: Projeto  
 Finalidade: Incentivo à economia local e ao turismo  
 Produto: Eventos realizados  
 Função: 11 - Trabalho Subfunção: 334 - Fomento ao Trabalho  
 Un. Exec. 02.03.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 Meta física relativa a "Eventos realizados" medida em "Unidade"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 1,0000 1,0000 1,0000 1,0000 4,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 51,000,00 51,000,00 64,000,00 67,150,00 243,150,00

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Emprego e Renda  
 Ação: 1162 - Fórum do Desenvolvimento Econômico  
 Tipo: Projeto  
 Finalidade: Incentivo à economia local.  
 Produto: Fóruns realizados  
 Função: 11 - Trabalho Subfunção: 334 - Fomento ao Trabalho  
 Un. Exec. 02.03.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 Meta física relativa a "Fóruns realizados" medida em "Unidade"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 1,0000 1,0000 1,0000 1,0000 4,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 21,000,00 25,000,00 25.200,00 27.460,00 99,660,00

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Emprego e Renda  
 Ação: 2012 - Manutenção da frota  
 Tipo: Atividade  
 Finalidade: Custeio da frota da secretaria.  
 Produto: Veículos Mantidos  
 Função: 04 - Administração Subfunção: 122 - Administração Geral  
 Un. Exec. 02.03.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 Meta física relativa a "Veículos Mantidos" medida em "Percentual"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 100,0000 100,0000 100,0000 100,0000 400,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 28.300,00 33.560,00 35.658,00 37.440,00 135.358,00

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Emprego e Renda  
 Ação: 2013 - Abastecimento da frota  
 Tipo: Atividade  
 Finalidade: Custeio de combustível da frota  
 Produto: Veículos abastecidos  
 Função: 04 - Administração Subfunção: 122 - Administração Geral  
 Un. Exec. 02.03.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 Meta física relativa a "Veículos abastecidos" medida em "Percentual"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 100,0000 100,0000 100,0000 100,0000 400,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 43.388,00 52.055,00 54.688,00 57.400,00 207.531,00

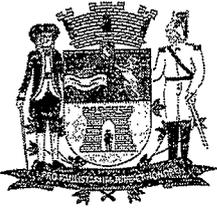
Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Emprego e Renda  
 Ação: 2022 - Assistência e extensão rural  
 Tipo: Atividade  
 Finalidade: Apoio ao produtor rural.  
 Produto: Produtores rurais assistidos  
 Função: 20 - Agricultura Subfunção: 605 - Extensão Rural  
 Un. Exec. 02.03.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 Meta física relativa a "Produtores rurais assistidos" medida em "Unidade"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 70,0000 70,0000 70,0000 70,0000 280,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 23.000,00 27.400,00 28.720,00 30.100,00 109.220,00

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Emprego e Renda  
 Ação: 2028 - Manutenção serviços administrativos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
 Tipo: Atividade  
 Finalidade: Custeio dos materiais para a manutenção da secretaria  
 Produto: Serviços mantidos  
 Função: 04 - Administração Subfunção: 122 - Administração Geral  
 Un. Exec. 02.03.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 Meta física relativa a "Serviços mantidos" medida em "Percentual"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 100,0000 100,0000 100,0000 100,0000 400,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 159.647,00 187.977,00 197.575,00 207.245,00 749.244,00

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Emprego e Renda  
 Ação: 2026 - Manutenção do FUNTUR  
 Tipo: Atividade  
 Finalidade: Incentivo ao turismo local.  
 Produto: Serviços mantidos  
 Função: 23 - Comércio e Serviços Subfunção: 605 - Turismo  
 Un. Exec. 02.03.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 Meta física relativa a "Serviços mantidos" medida em "Percentual"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 100,0000 100,0000 100,0000 100,0000 400,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 2,000,00 2.000,00 2.000,00 2.000,00 8,000,00

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Emprego e Renda  
 Ação: 2027 - Manutenção da incubadora de empresas  
 Tipo: Atividade  
 Finalidade: Fomento à economia local.  
 Produto: Serviços mantidos  
 Função: 22 - Indústria Subfunção: 691 - Promoção Industrial  
 Un. Exec. 02.03.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
 Meta física relativa a "Serviços mantidos" medida em "Percentual"  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 100,0000 100,0000 100,0000 100,0000 400,0000  
 Custo Estimado para a Ação do Programa  
 2018 2019 2020 2021 Total  
 277.000,00 332.400,00 349.020,00 366.470,00 1.324.890,00

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Emprego e Renda



# BOLETIM OFICIAL

## do Município de Jacareí



ANO XIX - Nº 1203

14 de julho de 2018



### Administração Direta

#### Leis

##### LEI Nº 6.211/2018

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o ano de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no art. 134 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Jacareí, e nos dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficam fixadas as diretrizes orçamentárias do Município, as quais orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2019.

Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual relativo ao exercício de 2019 deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular, do controle social, da transparência e da sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento.

Art. 3º As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao Plano Plurianual para o período 2018/2021 todas e quaisquer alterações aprovadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como as emendas impositivas de iniciativa parlamentar ao orçamento anual, instituídas pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Jacareí de nº 76, de 07/06/2018.

##### CAPÍTULO I

##### PRECEDÊNCIA DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 5º Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2019, a LOA contemplará o atendimento de outras metas que integrem o Plano Plurianual correspondente ao período 2018/2021.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações do Anexo de Metas Fiscais VI - Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais - desta Lei, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida e valores, apropriando ao programa correspondente as modificações realizadas.

Art. 7º A LOA não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

§ 3º Para cumprimento do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, segue demonstrado no Anexo de Obras em Andamento a relação das obras em andamento, com suficiente dotação orçamentária consignada para o orçamento de 2018.

Art. 8º Para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem para contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos Incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000, cabe ao Executivo instituir sistema para controlar os custos e avaliar os resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

Art. 10. As transferências entre os órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária Anual, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 9º. Parágrafo único. No exercício de 2019, são destinados à administração indireta recursos orçamentários para a manutenção, custeio e investimentos daqueles entes, assim consignados:

Nome do Ente	Objeto	Fonte de Recurso	Valor
Fundação Cultural de Jacareí	Plano de Metas (2018-2021)	Tesouro	R\$ 5.269.624,00
Fundação Pró-Lar de Jacareí	Plano de Metas (2018-2021)	Tesouro	R\$ 2.150.000,00
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí-SAAE	Plano de Metas (2018-2021)	Operações de Crédito e Transferências de Capital	R\$ 71.333.000,00
Câmara Municipal de Jacareí	Plano de Metas (2018-2021)	Tesouro	R\$ 25.126.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 103.875.640,00</b>

Art. 11. Fica o Executivo autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que, firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres, haja recursos orçamentários disponíveis e que esteja amparado pela legislação citada no art. 1º desta Lei.

Art. 12. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, cabe ao Executivo estabelecer cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º O cronograma de que trata o caput deste artigo priorizará o pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às

despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º No caso de órgãos da Administração Indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências previstas na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Os repasses de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo compoem o cronograma de que trata este artigo, devendo os valores mensais serem definidos mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.

##### CAPÍTULO III

##### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO TERCEIRO SETOR

Art. 13. Na realização de programas de competência do Município, pode este transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, desde que mediante celebração de convênio, ajuste ou congêneres, no qual figuram claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º No caso de transferências a pessoas, é exigida autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada.

§ 2º A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se às transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 14. Durante o exercício de 2019, poderão ser destinados recursos a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público na área de assistência social ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, de Saúde, Educação e Esportes.

§ 1º As entidades privadas a serem beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título,

serão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º O Poder Executivo deverá exigir as prestações de contas das entidades beneficiadas nos moldes das instruções do Tribunal de Contas do Estado, em especial a Instrução nº D2/2008, que devem ser encaminhadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, ou ainda nos termos do convênio firmado entre as partes, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 3º As dotações incluídas na Lei Orçamentária Anual para a sua execução dependem ainda de:

I - normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - plano de trabalho devidamente aprovado;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

IV - certificação de regularidade da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

V - declaração do beneficiário comprometendo-se a aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total, com a comprovação documental deste fato, caso solicitada pelo agente fiscalizador da Prefeitura de Jacareí;

VI - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

VII - declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

VIII - não possuir agentes políticos do governo concedente na condição de associados ou gestores de qualquer natureza.

##### CAPÍTULO IV

##### DAS METAS FISCAIS

Art. 15. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2019 estão estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo I ao VIII, integrante desta Lei, compreendendo:

I - Demonstrativo I, contendo as metas anuais;

II - Demonstrativo II, contendo a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Demonstrativo III, contendo as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo IV contendo a evolução do patrimônio líquido;

V - Demonstrativo V, contendo a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - Demonstrativo VI, contendo as receitas e despesas previdenciárias do RPPS e projeção atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo VII, contendo a estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - Demonstrativo VIII, contendo a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 16. Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso se concretizem.

Art. 17. A reserva de contingência a ser incluída na LOA é constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante superior a 0,1% (zero virgula um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Riscos Fiscais, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta de reserva de que trata o caput deste artigo, na forma do artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º No caso de não ocorrer a utilização do saldo da reserva de contingência, no todo ou em parte até o encerramento do segundo quadrimestre do exercício de 2019, o valor reservado poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capazes de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admite a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas em caso de frustração na arrecadação não vinculada.

§ 3º Não são objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 18 pode ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração se reverta nos bimestres seguintes.

##### CAPÍTULO V

##### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. Os projetos de lei que dispõem sobre alterações na área da administração tributária devem observar a capacidade econômica do contribuinte, bem como os demais princípios constitucionais tributários, em especial aqueles inseridos nos artigos 150, 151 e 152, da Constituição Federal.

Art. 21. Os efeitos das alterações na legislação tributária são considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - definições decididas com a participação da sociedade;

II - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes, bem como alteração na legislação tributária acessória;

III - crescimento real do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV - medidas do Governo Federal e Estadual que retribuem receitas do Município;

V - promoção da educação tributária;

VI - retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

VII - responsabilidade pelo pagamento do ISSQN por substituição tributária;

VIII - recolhimento do ISSQN por regime de estimativa;

IX - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia de informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação e pelo Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviços na Forma Eletrônica (NFS-e);

X - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores, na dinamização do contencioso administrativo e firmar convênios com órgãos de proteção ao crédito, objetivando criar mecanismos que permitam o incremento da arrecadação;

XI - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XII - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

XIII - estabelecimento da alíquota de ISSQN, de acordo com as disposições da legislação municipal existente.



Art. 22. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, devem ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não são afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 23. Quando decorrente de incentivos fiscais, a renúncia de receita será considerada na estimativa da Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO VI  
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da LOA para 2019 devem atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e demais disposições legais, especialmente a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações.

§ 1º Deverão ser devidamente alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal para as áreas da Educação e da Saúde, inclusive no que concerne ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§ 2º Na estimativa dos recursos orçamentários, devem ser incluídos os recursos transferidos, inclusive os oriundos de convênios com outras esferas de governo e os destinados a fundos especiais, bem como são considerados os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 25. Cabe à Procuradoria do Município encaminhar ao órgão responsável pelo orçamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019, especificando a natureza e o valor dos mesmos.

Art. 26. Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, será observado o comportamento da média dos gastos dos respectivos órgãos efetivamente realizados nos exercícios de 2014 a 2017, corrigidos segundo os indicadores econômicos oficiais.

Parágrafo único. Podem ser realizados ajustes necessários para o atendimento das metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 27. A LOA assegurará recursos para o pagamento dos serviços da dívida pública municipal e dos precatórios.

Art. 28. A LOA indicará, em quadro anexo, o demonstrativo dos programas relativos à Saúde, Previdência e Assistência Social destinados à Segurança Social, mediante consolidação dos orçamentos dos entes que os desenvolvem e dos fundos mantidos pelo Poder Público.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá computar na receita:

- I - operações de crédito autorizadas por lei específica;
- II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária;
- III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

IV - o Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária, propostas nos termos do artigo 21 desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a LOA deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

**CAPÍTULO VII  
ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 30. Cabe à Mesa da Câmara Municipal elaborar sua proposta orçamentária para o exercício de 2019 e remeter ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 31. O Executivo deve encaminhar ao Legislativo os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2019 e a receita corrente líquida, acompanhados das memórias de cálculo, em até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária do Poder Legislativo.

**CAPÍTULO VIII  
AUMENTO DOS GASTOS COM PESSOAL**

Art. 32. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas mencionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, pode ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º No caso do Poder Legislativo, devem ser obedecidos adicionalmente os limites fixados nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º Os aumentos de que tratam este artigo somente ocorrerão se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 3º A lei que criar cargos, empregos ou funções, conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, e admitir ou contratar pessoal, deverá apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro.

**CAPÍTULO IX  
CRÉDITOS ADICIONAIS**

Art. 33. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transferir recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício e obedecida a distribuição por grupo de despesa.

Art. 34. Com fundamento no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, art. 174 da Constituição Estadual e arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária Anual de 2019 conterá autorização para o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederem à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 35. Respeitada a obrigatoriedade de vinculação das receitas de capital, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2019, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transferência ou remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no caput deste artigo, não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2019.

**CAPÍTULO X  
REVENHA FISCAL**

Art. 36. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for devolvido à sanção do Executivo até o último dia do exercício de 2018, fica este Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária do referido projeto até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 05 DE JULHO DE 2018.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito Municipal  
AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.  
AUTORA DA EMENDA: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO.

**Secretarias, Autarquias e Fundações**

**Gabinete do Prefeito**  
Chefe de Gabinete: Claude Mary Moura  
Praça dos Três Poderes, 73, 2º andar, Centro.  
Telefone: 3955-9111  
E-mail: gabinete@jacarei.sp.gov.br

**Governo**  
Secretário: Celso Florêncio de Souza  
Praça dos Três Poderes, 73, 2º andar, Centro.  
Telefone: 3956-9033  
E-mail: governo@jacarei.sp.gov.br

**Desenvolvimento Econômico**  
Secretário: Carlos Amagai  
Rua Lamarine Delamare, 153, Centro.  
Telefone: 3955-1934  
E-mail: desenvolvimento@jacarei.sp.gov.br

**Saúde**  
Secretária: Rosana Gravena  
Av. Major Acácio Ferreira, 854, Jardim Paraiba.  
Telefone: 3955-9600  
E-mail: saude@jacarei.sp.gov.br

**Educação**  
Secretária: Maria Thereza Ferreira Cyrino  
Rua Lamarine Delamare, 69, Centro.  
Telefone: 3955-9200  
E-mail: educacao@jacarei.sp.gov.br

**Finanças**  
Secretário: Cláudio Tosetto  
Praça dos Três Poderes, 73, 1º andar, Centro.  
Telefone: 3955-9116  
E-mail: finanzas@jacarei.sp.gov.br

**Procuradoria Geral do Município**  
Procuradora geral: Moyra Fernandes  
Rua Capitão João José de Macedo, 422, 2º andar, Centro.  
Telefone: 3955-8014  
E-mail: juridico@jacarei.sp.gov.br

**Planejamento**  
Secretária: Rosa Kasuo Saito Sasaki  
Rua Lamarine Delamare, 153, Centro.  
Telefone: 3955-1900  
E-mail: planejamento@jacarei.sp.gov.br

**Assistência Social**  
Secretária: Patrícia Juliani  
Rua 13 de Maio, 165, Centro.  
Telefone: 3954-2550  
E-mail: assistencia@jacarei.sp.gov.br

**Infraestrutura**  
Secretário: Antônio Roberto Martins  
Rodovia Presidente Dutra, Km 168,5, Parque Meia Lua.  
Telefone: 3954-0460  
E-mail: infra.estrutura@jacarei.sp.gov.br

**Administração e RH**  
Secretário: Carlos Felipe Sepinho  
Praça dos Três Poderes, 73, 1º andar, Centro.  
Telefone: 3955-9115  
E-mail: administracao@jacarei.sp.gov.br

**Meio Ambiente**  
Secretária: Rosana Vasques  
Av. Eng. Davi Monteiro Lino, 489, Centro.  
Telefone: 3955-9800  
E-mail: meio.ambiente@jacarei.sp.gov.br

**Segurança e Defesa do Cidadão**  
Secretário: Paulo Henrique Domingues  
Av. Siqueira Campos, 1.338, Centro.  
Telefone: 3954-4450  
E-mail: seguranca@jacarei.sp.gov.br

**Esportes e Recreação**  
Secretário: Marcelo Alexandre Bustamante Fortes  
Rua Lamarine Delamare, 265, Centro.  
Telefone: 3954-2760 / 3954-2761  
E-mail: esportes@jacarei.sp.gov.br

**Mobilidade Urbana**  
Secretário: Edinho Guedes  
Avenida Malek Assad, 515, Prolongamento do Jd. Santa Maria.  
Telefone: 3954-2780  
E-mail: mobilidade@jacarei.sp.gov.br

**SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto**  
Presidente: Nelson Gonçalves Prianti Junior  
Rua Antônio Afonso, 460, Centro.  
Telefone: 0800 725 0330  
E-mail: comunicacao@saaejacarei.sp.gov.br

**IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí**  
Presidente: Juarez Braga  
Rua Antônio Afonso, 513, Centro.  
Telefone: 3954-3060  
E-mail: contato@ipmj.com.br

**Fundação Cultural de Jacareí**  
Presidente: Bruno de Moraes Castro  
Avenida José Cristóvão Arouca, 40, Centro.  
Telefone: (12) 3953-3462 / 3951-9497 - Fax (12) 3952-1510  
E-mail: contato@fundacaocultural.com.br

**Fundação Pró-Lar de Jacareí**  
Presidente: Rosa de Fátima Rangel França  
Avenida Rua José Bonifácio, 37, Centro.  
Telefone: (12) 3951-6402  
E-mail: prolar@jacarei.sp.gov.br

**SRJ - Serviço de Regulação de Saneamento de Jacareí**  
Diretor Presidente: Nelson Aparecido Junior  
Rua Armando Sales de Oliveira, 35, Centro.  
Telefones: (12) 3351-8260 ou 3351-8250  
E-mail: contato@srj.com.br



**Prefeitura de JACAREÍ**

**Boletim Oficial do Município de Jacareí**

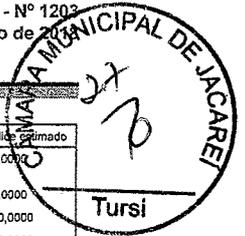
Criado através da Lei 4.031, de 09 de dezembro de 1997.

**EXPEDIENTE**

Publicação Semanal da Prefeitura Municipal de Jacareí - Secretaria de Administração e RH e Gabinete do Prefeito  
Jornalista Responsável: Carolina Xavier Ananias Grecco - MTB: 36.050 | Diagramação: Danyel Romero Prado Leite  
Impressão: TBN Gráfica e Editora Eireli | Tiragem: 800 exemplares - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Prefeitura Municipal de Jacareí  
Praça dos Três Poderes, 73 - Centro - Jacareí (SP) - CEP: 12327-170 - Tel: (12) 3955-9000

Os originais remetidos para publicação ficarão arquivados e à disposição para devolução durante 15 dias após serem publicados. Após este prazo serão destruídos.



<b>Objetivo:</b> Regularizar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes aos subsídios relacionados às unidades de habitação de interesse social	<b>Justificativa:</b> Dar continuidade a construção de unidades habitacionais de interesse social ( Programa Minha Casa, Minha Vida), manter o financiamento de cesta básica de materiais de construção e a concessão dos benefícios do auxílio alugel, das plantas populares e dos pequenos reparos
--	---

Custo Estimado para o Programa "0014 - Moradia Digna"	4.388.000,00
---	--------------

Indicadores do Programa "0014 - Moradia Digna"		
Descrição	UN. Medida	Índice estimado
000001 - Famílias atendidas anualmente com o Programa de Auxílio Aluguel	Unidade	135,0000
000002 - Famílias atendidas anualmente com o Programa de Plantas Populares - FMHS	Unidade	40,0000
000003 - Famílias atendidas anualmente com o Programa de Cesta Básica Material de Construção - FMHS	Unidade	8,0000
000004 - Famílias atendidas anualmente com o Programa para Pequenos Reparos - FMHS	Unidade	64,0000
000005 - Casas construídas e reformadas anualmente	Unidade	20,0000
000006 - Núcleos de Interesse Social regularizados anualmente	Unidade	5,0000
000007 - Número de núcleos habitacionais irregulares inseridos no programa Cidade Legal	Unidade	7,0000

Programa: 0015 - Mobilidade	
Tipo: Plurianual (continuado)	Classificação: Plurianual (continuado)
Un. Resp.: 02.17 - SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA	
<b>Objetivo:</b> Ampliar e qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população, focando em acessibilidade, transporte público, educação e segurança Trânsito.	<b>Justificativa:</b> Devido as condições do crescimento urbano desordenado, temos o crescimento da frota de veículos aumentando o risco de acidentes, o tempo no deslocamento e a falta de acessibilidade.

Custo Estimado para o Programa "0015 - Mobilidade"	23.476.376,00
--	---------------

Indicadores do Programa "0015 - Mobilidade"		
Descrição	UN. Medida	Índice estimado
000001 - Campanhas anuais de Educação no Trânsito	Unidade	315,0000
000002 - Percentual da frota que sofre acidentes	Percentual	0,6000
000003 - Acidentes com vítima fatal	Percentual	3,0000
000004 - Número de multas em relação a frota	Percentual	57,0000
000005 - Caminhões em horário de pico nas vias de entrada da cidade	Unidade	5.000,0000
000006 - Modernização dos equipamentos de fiscalização (COI)	Percentual	83,0000
000007 - Satisfação de usuários de ônibus de 1 a 7	Nota	4,0000
000008 - Ampliação do atendimento à áreas não atendidas pelo Transporte Público	Quilômetro	5,0000
000009 - Pontos de ônibus trocados ou reformados	Número	232,0000
000010 - Uniformização de velocidades	Número de vias	50,0000
000011 - Audiências Públicas e reuniões	Unidade	15,0000
000012 - Limitadores de velocidade implantados	Unidade	40,0000
000013 - Construção de ciclovias	Quilômetros	14,0000
000014 - Número de rampas implantadas para a adequação de acessibilidade nas calçadas públicas	Unidade	20,0000
000015 - Plano Municipal de Mobilidade	Percentual	100,0000
000016 - Construção/instalação de bicicletários	Unidade	10,0000

Programa: 0016 - Simplificação	
Tipo: Plurianual (continuado)	Classificação: Plurianual (continuado)
Un. Resp.: 02.08 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
<b>Objetivo:</b> Simplificar os procedimentos dentro do ambiente de trabalho da Secretaria e no atendimento ao cidadão, com a modernização dos instrumentos para trazer eficiência e eficácia à administração	<b>Justificativa:</b> A melhoria dos recursos humanos e físicos, além da legislação urbanística, permitirá um desenvolvimento sustentável (melhoria na fiscalização, legislação e efetivação de projetos próprios), otimizar recolhimento de taxas e impostos municipais, por exemplo o IPTU e a melhoria dos recursos humanos e físicos, além da legislação urbanística, que permitirá um desenvolvimento sustentável (melhoria na fiscalização, legislação e efetivação de projetos próprios), otimizar recolhimento de taxas e impostos municipais, por exemplo o IPTU e ISSQN, cujas ações são efetivadas com o cadastro técnico, bem como a aceleração na aprovação de projetos particulares, habite-se e alvarás de funcionamento

Custo Estimado para o Programa "0016 - Simplificação"	6.192.780,00
---	--------------

Indicadores do Programa "0016 - Simplificação"		
Descrição	UN. Medida	Índice estimado
000001 - Regularizações de áreas e edificações cadastradas	Percentual	30,0000
000002 - Aprovação automática de projetos de edificações particulares	Percentual	30,0000
000003 - Regularizações de áreas e edificações cadastradas	Percentual	80,0000

Programa: 0017 - Governo Participativo e Transparente	
Tipo: Plurianual (continuado)	Classificação: Plurianual (continuado)
Un. Resp.: 02.02 - SECRETARIA DE GOVERNO	
<b>Objetivo:</b> Coordenar os mecanismos institucionais de democratização da gestão pública e promover a representação social e de política governamental do município	<b>Justificativa:</b> A alto complexidade na hora de administrar uma cidade se traduz na necessidade de assistir ao prefeito nas funções políticas, no atendimento aos municípios e na ligação com os demais poderes e autoridades

Custo Estimado para o Programa "0017 - Governo Participativo e Transparente"	9.359.491,00
--	--------------

Indicadores do Programa "0017 - Governo Participativo e Transparente"		
---	--	--

Descrição	UN. Medida	Índice estimado
000001 - Número de cursos anuais disponibilizados para capacitação do pessoal	Unidade	16,0000
000002 - Número de reuniões anuais do Planeja Jacareí	Unidade	26,0000
000003 - Bairros convidados para participar no Planeja Jacareí	Percentual	100,0000
000004 - Contratos e salários publicados	Percentual	100,0000
000005 - Auditorias abertas e encerradas no ano	Percentual	80,0000

Programa: 0099 - Reserva de Contingência	
Tipo: Plurianual (continuado)	Classificação: Plurianual (continuado)
Un. Resp.: 02.16 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
<b>Objetivo:</b> Reserva para um evento incerto no futuro	<b>Justificativa:</b> Atender os dispositivos da lei de responsabilidade de fiscal e lei de diretrizes

Custo Estimado para o Programa "0099 - Reserva de Contingência"	1.100.000,00
---	--------------

Descrição	UN. Medida	Índice estimado
000001 - Recursos reservados para contingência	Reais	1.100.000,0000

MUNICÍPIO DE JACAREÍ - SP  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo VI  
Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais

Exercício de 2019

Programa: 0001 - Processo Legislativo	Ação: 0001 - Aposentadorias e pensões	
Tipo: Operação especial	Finalidade: Pagamento de aposentaria, reformas e pensões de funcionários não enquadrados no regime próprio de previdência.	
Produto: Número de servidor aposentado	Subfunção: 031 - Ação Legislativa	
Função: 01 - Legislativa	Un. Exec.: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	
Meta física relativa a "Número de servidor aposentado" medida em "Unidade"		13,0000
Custo Financeiro Estimado para a Ação do Programa		4.505.000,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo	Ação: 1001 - Ampliação e/ou reforma do prédio	
Tipo: Projeto	Finalidade: Adequação da estrutura física da Câmara Municipal.	
Produto: Prédio reformado	Subfunção: 031 - Ação Legislativa	
Função: 01 - Legislativa	Un. Exec.: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	
Meta física relativa a "Prédio reformado" medida em "Percentual"		25,0000
Custo Financeiro Estimado para a Ação do Programa		100,00,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo	Ação: 1002 - Renovação ou aquisição de equipamentos e material permanente	
Tipo: Projeto	Finalidade: Adequação física das dependências da Câmara Municipal.	
Produto: Equipamentos renovados	Subfunção: 031 - Ação Legislativa	
Função: 01 - Legislativa	Un. Exec.: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	
Meta física relativa a "Equipamentos renovados" medida em "Percentual"		10,0000
Custo Financeiro Estimado para a Ação do Programa		50,000,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo	Ação: 2001 - Manutenção da Câmara	
Tipo: Atividade	Finalidade: Custeio da estrutura administrativa.	
Produto: Serviços mantidos	Subfunção: 031 - Ação Legislativa	
Função: 01 - Legislativa	Un. Exec.: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	
Meta física relativa a "Serviços mantidos" medida em "Percentual"		100,0000
Custo Financeiro Estimado para a Ação do Programa		3.012.000,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo	Ação: 2002 - Serviços de divulgação do legislativo	
Tipo: Atividade	Finalidade: Custeio da divulgação das atividades legislativas.	
Produto: Divulgação realizada	Subfunção: 031 - Ação Legislativa	
Função: 01 - Legislativa	Un. Exec.: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	
Meta física relativa a "Divulgação realizada" medida em "Percentual"		100,0000
Custo Financeiro Estimado para a Ação do Programa		340,000,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo	Ação: 2003 - Sistema de comunicação do legislativo	
Tipo: Atividade	Finalidade: Custeio do serviço de comunicação do legislativo.	
Produto: Horas transmitidas	Subfunção: 031 - Ação Legislativa	
Função: 01 - Legislativa	Un. Exec.: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	
Meta física relativa a "Horas transmitidas" medida em "Horas"		8.760,0000
Custo Financeiro Estimado para a Ação do Programa		2.225,000,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo	Ação: 2004 - Folha de pagamento da Câmara	
Tipo: Atividade	Finalidade: Salário dos Servidores	
Produto: Servidor beneficiado	Subfunção: 031 - Ação Legislativa	
Função: 01 - Legislativa	Un. Exec.: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	
Meta física relativa a "Servidor beneficiado" medida em "Percentual"		100,0000
Custo Financeiro Estimado para a Ação do Programa		14.515.000,00

Programa: 0001 - Processo Legislativo	Ação: 2267 - Escola do Legislativo	
Tipo: Atividade	Finalidade: Qualificação dos funcionários.	
Produto: Servidores atendidos	Subfunção: 031 - Ação Legislativa	
Função: 01 - Legislativa	Un. Exec.: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	
Meta física relativa a "Servidores atendidos" medida em "Unidade"		111,0000
Custo Financeiro Estimado para a Ação do Programa		76,000,00

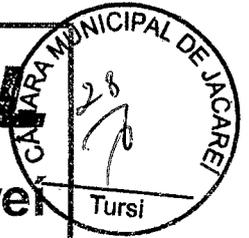
Programa: 0001 - Processo Legislativo	Ação: 2268 - Ferramentas Tecnológicas	
Tipo: Atividade	Finalidade: Tecnologia utilizada no funcionamento do órgão.	
Produto: Serviços mantidos	Subfunção: 031 - Ação Legislativa	
Função: 01 - Legislativa	Un. Exec.: 01.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	
Meta física relativa a "Serviços mantidos" medida em "Percentual"		100,0000
Custo Financeiro Estimado para a Ação do Programa		303,000,00

Programa: 0002 - Desenvolvimento Econômico na Geração de Empregos e Renda	Ação: 1004 - Elaboração e implantação do plano de desenvolvimento econômico	
Tipo: Projeto	Finalidade: Fomento à economia local.	
Produto: Plano elaborado	Subfunção: 661 - Promoção Industrial	
Função: 22 - Indústria	Un. Exec.: 02.03.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
Meta física relativa a "Plano elaborado" medida em "Percentual"		30,0000
Custo Financeiro Estimado para a Ação do Programa		51,000,00



# BOLETIM OFICIAL

## do Município de Jacareí



ANO XIX - Nº 1234

28 de dezembro de 2018



### Administração Direta

### Leis

#### LEI Nº 6.240/2018

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Jacareí para o exercício de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANÇIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovado o orçamento-programa do Município de Jacareí para o exercício financeiro de 2019, estimando a receita para a Administração Direta e seus Fundos Especiais no valor de R\$ 1.033.306.639,99 (um bilhão, trinta e três milhões, trezentos e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos) e para a Administração Indireta no valor de R\$ 1.260.040.754,99 (um bilhão, duzentos e sessenta milhões, quatrocentos e quarenta e cinco reais, nove centavos), e fixando a despesa para a Administração Direta e seus Fundos Especiais no valor de R\$ 959.702.443,99 (novecentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), para a Administração Indireta no valor de R\$ 275.205.311,00 (duzentos e setenta e cinco milhões, duzentos e seis mil e trezentos e onze reais) e Legislativo no valor de R\$ 25.126.000,00 (vinte e cinco milhões, cento e vinte e seis mil reais), totalizando R\$ 1.260.040.754,99 (um bilhão, duzentos e sessenta milhões, quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) e quatro reais e nove centavos).

Art. 2º A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, transferências de recursos estaduais e federais, operações de crédito autorizadas por lei, suprimento de fundos e outras fontes de renda, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atualizada pela Portaria Interministerial STNMF nº 183, de 4 de maio de 2001, Portaria Conjunta nº 1, de 13 de julho de 2012, da Secretaria Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações, de acordo com os seguintes desdobramentos:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
IPRU		R\$ 59.137.574,16
JURE		R\$ 10.265.807,25
ITBI		R\$ 11.878.319,40
IJCS		R\$ 78.221.157,16
Taxas		R\$ 5.261.809,62
DIRECAVAL		R\$ 309.620.249,24
Outras		R\$ 6.448.208,20
<b>SUBTOTAL</b>		<b>R\$ 241.133.320,99</b>
TRANSFERÊNCIAS		
FCM		R\$ 78.286.678,66
ICMS		R\$ 300.298.724,38
LEF/PROKANDIR		R\$ 1.077.211,00
IPVA		R\$ 36.394.186,41
Diversas		R\$ 7.195.355,77
<b>SUBTOTAL</b>		<b>R\$ 340.826.606,08</b>

Art. 3º A despesa será realizada na forma dos quadros analíticos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atualizada pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1993, do Ministério do Orçamento e Gestão, e pela Portaria Interministerial STNMF nº 153, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, conforme a seguinte discriminação:

Órgão Recebedor	Descrição	Fonte de Recurso	Valor Anual
Câmara Municipal	Ouvidor	Tesouro Municipal	R\$ 25.126.000,00
SAAE	Repasso financeiro concedido para universalização de água e esgoto - Avançar Cidades	Operação de Crédito	R\$ 1.002.213,00
SAAE	Repasso financeiro concedido para universalização de água e esgoto - Avançar Cidades	Operação de Crédito	R\$ 20.000.000,00
Fundação Cultural de Jacareí	Custeio de despesas da Fundação	Tesouro Municipal	R\$ 4.870.993,00
Fundação Pro-Lar	Custeio de despesas da Fundação	Tesouro Municipal	R\$ 1.550.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 97.252.196,00</b>

DESPESAS POR PODER E ÓRGÃO DE GOVERNO		
<b>1. PODER LEGISLATIVO</b>		
Câmara Municipal		R\$ 25.126.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 25.126.000,00</b>
<b>2. PODER EXECUTIVO</b>		
<b>2.1. Administração Direta</b>		
Gabinete do Prefeito		R\$ 4.423.858,00
Secretaria de Governo		R\$ 8.325.158,00
Secretaria de Administração e Recursos Humanos		R\$ 3.320.924,00
Procuradoria Geral do Município		R\$ 16.719.995,60
Secretaria de Mobilidade Urbana		R\$ 21.205.136,00
Secretaria de Meio Ambiente		R\$ 61.212.491,00
Secretaria de Esportes e Recreação		R\$ 8.976.499,52
Secretaria de Educação		R\$ 231.129.226,00
Secretaria de Assistência Social		R\$ 24.663.474,43
Secretaria de Infraestrutura		R\$ 204.516.261,99
Secretaria de Saúde		R\$ 228.326.930,22

Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão	R\$ 23.775.104,59
Secretaria de Planejamento	R\$ 7.413.187,00
Encargos Gerais do Município	R\$ 99.350.276,00
Secretaria de Finanças	R\$ 3.365.956,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	R\$ 3.220.924,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 959.702.443,99</b>
<b>2.2. Administração Indireta</b>	
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí	R\$ 164.454.213,00
Fundação Cultural de Jacareí	R\$ 6.812.883,00
Fundação Pro-Lar	R\$ 4.810.500,00
Instituto de Previdência do Município de Jacareí	R\$ 98.267.000,00
Serviço de Regulação de Saneamento de Jacareí	R\$ 881.615,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 275.205.311,00</b>

Art. 4º O investimento fiscal para projetos culturais e projetos esportivos não profissionais, conforme dispõe a Lei nº 3.640/1965 e a Lei nº 4.543/2005, fica fixado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para projetos culturais e R\$ 598.636,00 (quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais) para projetos esportivos não profissionais, perfazendo o montante de R\$ 1.298.636,00 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais).

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar todas e quaisquer alterações aprovadas nesta Lei Orçamentária Anual ao Plano Plurianual para o período 2019/2021, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019, Parágrafo Único. Fica também autorizada a aplicar, no que couber para o fim disposto no caput deste artigo, a legislação federal e estadual vigente e suas alterações.

Art. 6º Na forma do que dispõe o § 6º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta e Indireta, e também o Poder Legislativo, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos, autorizados a:

I - Abrir créditos suplementares;

a) até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, efetuar remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro, desde que não inviabilize projetos em andamento;

b) até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente;

c) até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, por conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, alterando, se necessário, o programa, assim como criando elementos de despesa dentro de cada ação existente;

II - Os créditos adicionais suplementares não serão computados nos limites previstos neste artigo, quando destinados a suprir insuficiência nas dotações de:

a) pessoal e encargos;

b) juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidada do Município;

c) contribuição ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

d) precatórios judiciais;

e) despesas vinculadas a convênios firmados com a União e Estado;

f) repasses automáticos efetuados pelos Governos Federal e Estadual para as áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e programas de infraestrutura de transportes;

g) despesas vinculadas ao FUNDEB e Salário Educação;

h) despesas vinculadas a Operações de Crédito.

III - Efetuar a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável a movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, nos termos do artigo 66, parágrafo Único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

IV - As responsabilidades pelo orçamento de cada um dos órgãos será permitida;

a) remanejar dentro da mesma categoria econômica e de programação, para atendimento do objetivo da despesa;

b) a criação de nova rubrica e consequente remanejamento dentro da mesma funcional programática e categoria econômica, bem como suplementá-la se necessário, para atendimento do objetivo da despesa.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito nos especiais, limites e condições estabelecidas em resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º A reserva de contingência será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de contingência poderá ser empregada na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do artigo 42, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 8º No atendimento aos princípios de proteção integral, visão estratégica, participação social e transparência, seguem os dados relativos ao "Orçamento Criança e Adolescente - OCA", juntamente com os anexos que integram esta Lei.

Art. 10. Revoga-se o § 2º do art. 14 da lei 1.761, de 21 de setembro de 1976.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

EDGARD TAKASHI SASAKI

Prefeito Municipal em Exercício

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.

AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ABNER DE MADUREIRA, ADERBAL SODRÉ, ARLDO BATISTA, FERDINANDO DA ÓTICA ORIGINAL, JUAREZ ARAUJO, LUCIMAR PONCIANO, LUIS FLAVIO (FLAVINHO), DRA. MÁRCIA SANTOS, PAULINHO DO ESPORTE, PAULINHO DOS CONDUTORES, DR. RODRIGO SALOMON, SÔNIA PATAS DA AMIZADE E VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.

Órgão	Função e Subfunção	Programa	Ação	Descrição
01				CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
01.01				CÂMARA MUNICIPAL
01.01.01				CÂMARA MUNICIPAL
01.01.01	01			Legislativa
01.01.01	01.031			Ação Legislativa
01.01.01	01.031	0001		Processo Legislativo
01.01.01	01.031	0001	0001	Operação especial
01.01.01	01.031	0001	0001	Aposentadorias e pensões
01.01.01	01.031	0001	0001	Projeto
01.01.01	01.031	0001	1001	Ampliação e/ou reforma do prédio
01.01.01	01.031	0001	1002	Renovação ou aquisição de equipamentos e material permanente
01.01.01	01.031	0001	2001	Atividade
01.01.01	01.031	0001	2001	Manutenção da Câmara
01.01.01	01.031	0001	2002	Serviços de divulgação de legislativo
01.01.01	01.031	0001	2003	Sistema de comunicação do legislativo
01.01.01	01.031	0001	2004	Folha de pagamento da Câmara
01.01.01	01.031	0001	2267	Escola do Legislativo
01.01.01	01.031	0001	2268	Ferramentas Tecnológicas
02				PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ
02.01				EXECUTIVO
02.01.01				GABINETE DO PREFEITO
02.01.01	04			Administração
02.01.01	04.121			Planejamento e Orçamento
02.01.01	04.121	0007		Administração
02.01.01	04.121	0007		Atividade
02.01.01	04.121	0007	2006	Planejamento estratégico
02.01.01	04.121	0007	2007	Manutenção serviços administrativos Gabinete do Prefeito



Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	Natureza	Cat. Econômica					
05.01	PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREIHY	2.665.000,00				3.737.983,00	6.397.983,00	415.000,00	415.000,00	6.812.983,00
05.01.01	GABINETE DA PRESIDENCIA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREIHY	2.660.000,00				3.737.983,00	6.397.983,00	415.000,00	415.000,00	6.812.983,00
05	FUNDAÇÃO PRO-LAR DE JACARÉI					4.345.500,00	4.345.500,00	462.500,00	12.500,00	4.810.500,00
05.01	FUNDAÇÃO PRO-LAR DE JACARÉI					4.345.500,00	4.345.500,00	462.500,00	12.500,00	4.810.500,00
05.01.01	GABINETE DA PRESIDENCIA DA FUNDAÇÃO PRO-LAR DE JACARÉI					682.000,00	682.000,00	30.000,00		702.000,00
05.01.02	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DEPARTAMENTO TÉCNICO					1.699.500,00	1.699.500,00	432.500,00	12.500,00	2.144.500,00
05.01.03	DEPARTAMENTO TÉCNICO OPERACIONAL					864.000,00	864.000,00			864.000,00
07	REGULAÇÃO DE SANEAMENTO DE JACARÉI - SRJ	765.515,00				52.100,00	817.615,00	34.000,00	34.000,00	851.615,00
07.01	PRESIDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGULAÇÃO DE JACARÉI	765.515,00				52.100,00	817.615,00	34.000,00	34.000,00	851.615,00
07.01.01	GABINETE DA PRESIDÊNCIA E DEPENDÊNCIAS	765.515,00				52.100,00	817.615,00	34.000,00	34.000,00	851.615,00
<b>Total</b>		<b>416.327.533,91</b>	<b>12.524.000,00</b>	<b>471.318.565,31</b>	<b>900.170.099,22</b>	<b>325.850.155,77</b>	<b>12.500,00</b>	<b>23.370.000,00</b>	<b>349.232.655,77</b>	<b>1.260.040.754,89</b>

Lei Orçamentária Anual  
Anexo II  
Despesa Segundo as Categorias Econômicas

Exercício de 2019  
Órgão: 01 CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI  
Un. Orc.: 01.01 CÂMARA MUNICIPAL  
Un. Exe.: 01.01.01 CÂMARA MUNICIPAL

Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	Natureza	Cat. Econômica
3	Despesas Correntes				24.373.000,00
3.1	Pessoal e Encargos Sociais			18.710.000,00	
3.1.90	Aplicações Diretas		17.330.000,00		
3.1.90.01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	01	3.670.000,00		
3.1.90.03	Pensões do RPPS e do Militar	01	625.000,00		
3.1.90.05	Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar	01	5.000,00		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	01	12.000.000,00		
3.1.90.13	Obrigações Patronais	01	1.000.000,00		
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	01	30.000,00		
3.1.91	Aplicação Direta Decor. Oper. Entre Órgãos, Fundos, e Ent. Integrantes Orç. Fiscal e Seg. Social		1.380.000,00		
3.1.91.13	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	01	1.380.000,00		
3.3	Outras Despesas Correntes			5.663.000,00	
3.3.90	Aplicações Diretas		5.627.000,00		
3.3.90.09	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	01	5.000,00		
3.3.90.14	Diárias - Pessoal Civil	01	30.000,00		
3.3.90.20	Material de Consumo	01	375.000,00		
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	01	7.000,00		
3.3.90.35	Serviços de Consultoria	01	10.000,00		
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	01	5.000,00		
3.3.90.37	Locação de Mão-de-Obra	01	1.000,00		
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	01	4.510.000,00		
3.3.90.46	Auxílio Alimentação	01	650.000,00		
3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contribuições	01	2.000,00		
3.3.90.49	Auxílio Transporte	01	20.000,00		
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	01	10.000,00		
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	01	2.000,00		
3.3.91	Aplicação Direta Decor. Oper. Entre Órgãos, Fundos, e Ent. Integrantes Orç. Fiscal e Seg. Social		36.000,00		
3.3.91.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Intra-Orçamentário	01	36.000,00		
4	Despesas de Capital				753.000,00
4.4	Investimentos		753.000,00		
4.4.90	Aplicações Diretas		753.000,00		
4.4.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	01	3.000,00		
4.4.90.51	Obras e Instalações	01	100.000,00		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	01	650.000,00		
<b>Total</b>					<b>25.125.000,00</b>

Exercício de 2019  
Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉI  
Un. Orc.: 02.02 EXECUTIVO  
Un. Exe.: 02.01.01 GABINETE DO PREFEITO

Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	Natureza	Cat. Econômica
3	Despesas Correntes				4.373.853,00
3.1	Pessoal e Encargos Sociais			1.948.942,00	
3.1.90	Aplicações Diretas		1.948.942,00		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	01	1.948.942,00		
3.3	Outras Despesas Correntes			2.424.911,00	
3.3.90	Aplicações Diretas		2.424.911,00		
3.3.90.14	Diárias - Pessoal Civil	01	10.330,00		
3.3.90.30	Material de Consumo	01	27.214,00		
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	01	21.000,00		
3.3.90.35	Serviços de Consultoria	01	13.000,00		

3.3.90.35	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	01	23.202,00		
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	01	2.304.157,00		
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	01	25.000,00		
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	01	1.000,00		
4	Despesas de Capital				50.000,00
4.4	Investimentos			50.000,00	
4.4.90	Aplicações Diretas		50.000,00		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	01	50.000,00		
<b>Total</b>					<b>4.423.853,00</b>

Exercício de 2019  
Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉI  
Un. Orc.: 02.02 SECRETARIA DE GOVERNO  
Un. Exe.: 02.02.01 GABINETE DO SECRETÁRIO DE GOVERNO

Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	Natureza	Cat. Econômica
3	Despesas Correntes				7.325.913,00
3.1	Pessoal e Encargos Sociais			2.635.071,00	
3.1.90	Aplicações Diretas		2.635.071,00		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	01	2.635.071,00		
3.3	Outras Despesas Correntes			4.690.842,00	
3.3.90	Aplicações Diretas		4.690.842,00		
3.3.90.14	Diárias - Pessoal Civil	01	4.000,00		
3.3.90.30	Material de Consumo	01	64.000,00		
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	01	4.000,00		
3.3.90.35	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	01	40.319,00		
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	01	4.576.023,00		
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	01	1.000,00		
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	01	1.500,00		
4	Despesas de Capital				44.500,00
4.4	Investimentos			44.500,00	
4.4.90	Aplicações Diretas		44.500,00		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	01	44.500,00		
<b>Total</b>					<b>7.370.413,00</b>

Exercício de 2019  
Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉI  
Un. Orc.: 02.02 SECRETARIA DE GOVERNO  
Un. Exe.: 02.02.02 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO DE SÃO SILVESTRE

Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	Natureza	Cat. Econômica
3	Despesas Correntes				330.179,00
3.1	Pessoal e Encargos Sociais			303.179,00	
3.1.90	Aplicações Diretas		303.179,00		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	01	303.179,00		
3.3	Outras Despesas Correntes			27.000,00	
3.3.90	Aplicações Diretas		27.000,00		
3.3.90.30	Material de Consumo	01	13.000,00		
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	01	7.000,00		
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	01	7.000,00		
4	Despesas de Capital				13.000,00
4.4	Investimentos			13.000,00	
4.4.90	Aplicações Diretas		13.000,00		
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	01	13.000,00		
<b>Total</b>					<b>343.179,00</b>

Exercício de 2019  
Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉI  
Un. Orc.: 02.02 SECRETARIA DE GOVERNO  
Un. Exe.: 02.02.03 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO DO Pd. MEIA LUA

Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	Natureza	Cat. Econômica
3	Despesas Correntes				252.783,00
3.1	Pessoal e Encargos Sociais			225.783,00	
3.1.90	Aplicações Diretas		225.783,00		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	01	225.783,00		
3.3	Outras Despesas Correntes			27.000,00	



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Resolução nº 006/2019

*Ementa: Emenda à Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 695/2014, nos termos em que específica. Estagiário. Gratificação Natalina. Impossibilidade. Regime jurídico próprio. Ausência de critérios objetivos. Ausência de interesse público. Princípio da legalidade. Inconstitucionalidade. Precedentes. Tribunal de Justiça de São Paulo. Tribunal de Contas de São Paulo. Arquivamento.*

### PARECER Nº 322/2019/SAJ/JACC

#### RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 01), subscrita pela Mesa Diretora do Legislativo, a Projeto de Resolução de autoria da própria Mesa.

A propositura principal visa atualizar o valor correspondente ao auxílio-transporte concedidos aos estagiários.

Por sua vez, a propositura acessória, ora em exame, visa instituir a gratificação-natalina aos citados estudantes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória, verifica-se, contudo, mácula insanável de **inconstitucionalidade**.

### Dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

No exercício da competência legislativa que lhe é constitucionalmente atribuída, a União editou a Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

### Ao definir tal atividade, a lei estabelece que:

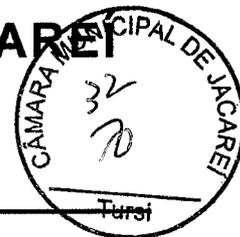
Art. 1º **Estágio é ato educativo escolar supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º **O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso**, além de integrar o itinerário formativo do educando.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Portanto, para melhor análise do tema, é crucial a **distinção** da *atividade de estágio*, que não se confunde com a *atividade laborativa*, desempenhada tanto por servidores, efetivos ou em comissão, bem como por terceirizados, contratados pelo Poder Legislativo.

Partindo dessa premissa, de que há regimes jurídicos notoriamente **distintos**, verifica-se, de plano, a incompatibilidade jurídica da benesse que se pretende instituir.

Bem por isso, as normas que preveem a concessão de tal benefício, tanto no âmbito privado, quanto no âmbito público, conforme Lei Federal nº 4.090/1962 e Lei Complementar Municipal nº 13/1993, o fazem essencialmente em razão da atividade laborativa, isto é, natureza de contraprestação, aos empregados ou servidores.

A justificativa trazida com a emenda em questão reforça tal entendimento ao ponderar que "*trata-se de concessão já praticada por **empresas** que participam do mesmo programa*".

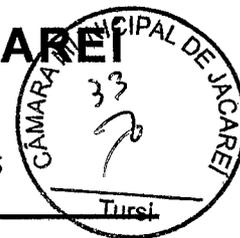
Ou seja, por se tratar de regime jurídico de direito privado, prevalece o *princípio da autonomia da vontade*. Diferentemente do setor público, onde as regras são mais rígidas e submetidas a outro regime, o regime jurídico de direito público.

Não se olvida o teor da Lei Municipal nº 4.172/1998, bem como das Leis nº 2.378/1986, 2.394/1987, 2.446/1987, 2.576/1988, 2.725/1989, 4.623/2002, no entanto, tais normas além de se referirem somente ao Poder Executivo, não sendo aplicável à Câmara, portanto,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



também foram todas tacitamente derogadas pela Lei Federal nº 11.788/2008, posterior aos diplomas locais. De modo que não há aplicabilidade da lei municipal.

Posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 5.365/2009, em consonância com a Lei Federal nº 11.788/2008 que, por limitações de competência legislativa, também não prevê nenhum benefício além daqueles estabelecidos em Lei Federal, e que não contempla a sobredita gratificação.

Nesse panorama, de que o regime jurídico vigente é o de direito público, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem exigido *critérios objetivos e demonstração inequívoca de interesse público* quando da criação de gratificações.

O **critério objetivo** se consubstancia em situações concretas, que impliquem em uma contraprestação a determinada situação. *Exemplos:* gratificação por desempenho de atividade (GDA) (Lei nº 5.930/2015, artigo 9º), onde o servidor realiza uma tarefa a mais, não prevista para o cargo em que ingressou nos quadros da administração; gratificação por exclusividade (Lei nº 6.121/2017, artigo 34): onde o servidor se dedica integralmente a Administração Pública, em detrimento de seu ministério privado; gratificação por titulação (Lei nº 6.158/2017, artigo 2º): onde o servidor se qualifica, as suas expensas e em benefício da Administração.

Nos casos mencionados, além de um critério objetivo para a sobredita gratificação, há, também, manifesto **interesse público**, isto é, a Administração se beneficia concretamente da atuação do



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



servidor. Situação que não se verifica na criação do aludido benefício aos estagiários.

Nesse sentido, as recentes decisões do Tribunal de Justiça Paulista:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve o art. 171 da Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012, que “dispõe sobre alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Feliz, conforme especifica e dá outras providências” e estabelece um “prêmio de assiduidade” aos servidores públicos da comarca. **Vantagem pecuniária vinculada a dever geral e inerente dos servidores e que não atende ao interesse público e não tem relação com exigências do serviço, trazendo ônus financeiro ao Poder Público Ofensa aos princípios da moralidade, finalidade e interesse público Afronta aos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo Modulação de efeitos Não cabimento por ausência de seus requisitos Não repetição do que já foi pago, uma vez que recebido de boa-fé Ação procedente. (ADIN nº 2219364-13.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Alvaro Passos. Julgado em 20/02/2019)****

**As vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta. (ADIN nº 2225671-80.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 13/02/2019)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Por sua vez, além dos precedentes de inconstitucionalidade retro apontados, subsiste, ainda, risco de gestão, pois, no âmbito da Corte de Contas, a situação em análise pode ser caracterizada como *despesas impróprias*. Isto é, o dispêndio de verba pública sem a necessária demonstração de *interesse público*, o que poderá resultar em apontamentos ao gestor. Nesse sentido: TC 800368/322/97, 800655/187/97, 800278/303/98, dentre outros.

Sobre as despesas impróprias, o Tribunal de Contas de São Paulo, em seu Manual Básico, assim leciona:

**As despesas impróprias ressentem-se de interesse público; a imensa parte dos contribuintes, se pudessem, vetaria o uso de dinheiro público na aquisição de certos bens e serviços.**

Esses gastos ofendem os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (art. 37 e 70, I da CF) e, por isso, ensejam juízo de irregularidade nas contas submetidas a julgamento desta Corte<sup>16</sup>; é assim porque tipificam ato de gestão ilegítimo e antieconômico (art. 33, III, “c” da Lei Orgânica do TCE/SP). De mais a mais, deve o Responsável devolver, ao erário local, o correspondente valor, devidamente corrigido.

Já, no balanço sujeito a Parecer Prévio: o do Prefeito, as despesas impróprias resultam processos apartados. Assim se dá porque as contas dos Chefes do Executivo têm prazo certo de apreciação<sup>17</sup>.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Emenda nº 01 possui mácula insanável de **inconstitucionalidade**, pelas razões



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



mencionadas neste parecer, razão pela qual, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

Acaso outro seja o entendimento da autoridade competente, o pleito deverá submeter-se as Comissões Permanentes elencadas a fls. 11/14, bem como respectivos quóruns.

À Vice-Presidência, considerando o disposto no artigo 24 do Regimento Interno<sup>3</sup>, para deliberação.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 04 de outubro de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

<sup>3</sup> Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.**

Regulamento

Regulamento

Novo Regulamento

Vide Lei nº 4.749, de 1965

Vide Decreto-lei nº 2.355, de 1987

Vide Lei nº 7.855, de 1989

(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação será proporcional: (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995)

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995)

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995)

Art. 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

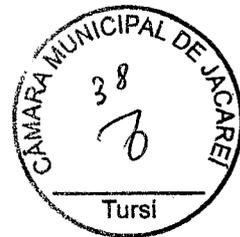
JOÃO GOULART

*Francisco Brochado da Rocha*

*Hermes Lima*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.1962

\*



**LEI Nº 4.172**

*Concede aos estagiários da Administração Direta e Indireta do Município de Jacaré, abono que especifica.*

***O DR. BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JACARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.***

**ARTIGO 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos estagiários da Administração Direta e Indireta do Município de Jacaré, um abono a razão de 1/12 (um doze avos) do valor da bolsa auxílio vigente no mês de dezembro, por mês completo de estágio feito nos órgãos da Administração Municipal durante o ano, ou fração superior a 10 (dez) dias.

**§ 1º** - Sobre o valor previsto neste artigo não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

**§ 2º** - Sobre o valor do abono de que trata esta Lei, não incidirão descontos relativos às contribuições previdenciárias.

**ARTIGO 2º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ, DE DE 1.998

**BENEDICTO SERGIO LENCIONI**

**Prefeito Municipal**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL BENEDICTO SERGIO LENCIONI**

/estágio//////// exceto: /



**2378** 10/12/1986 Thelmo de Almeida Cruz

Concede aos estagiários da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) abono que especifica.  
abono de 1/12 avos do valor da bolsa auxílio por mês completo de estágio ou por fração superior a 10 dias

**2394** 16/04/1987 Thelmo de Almeida Cruz

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a Universidade de Taubaté, estabelecendo condições básicas para a realização de Estágio de Complementação Educacional, obrigatório ou de interesse curricular.

**2446** 10/12/1987 Thelmo de Almeida Cruz

Concede aos estagiários da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) abono que especifica.  
abono de 1/12 avos do valor da bolsa auxílio por mês completo de estágio ou por fração superior a 10 dias

**2576** 28/12/1988 Thelmo de Almeida Cruz

Concede aos estagiários da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) abono que especifica.  
abono de 1/12 avos do valor da bolsa auxílio por mês completo de estágio ou por fração superior a 10 dias

**2725** 19/12/1989 Osvaldo da Silva Arouca

Concede aos estagiários da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) abono que especifica.  
abono de 1/12 avos do valor da bolsa auxílio por mês completo de estágio ou por fração superior a 10 dias

**4172** 29/12/1998 Benedicto Sérgio Lencioni

Concede aos estagiários da Administração Direta e Indireta do Município de Jacareí, abono que especifica.  
servidor, estágio

**4623** 18/07/2002 Prefeito Municipal Marco Aurélio de Souza, com emenda do Vereador Itamar Alves de Oliveira

-Dispõe sobre a realização de estágios profissionais no âmbito da Administração Pública Municipal.  
servidor, estudante, ensino, bolsas-estágio.

1

5365

1

5006

4

Lei Federal 9.394

Lei Federal 6.494,  
07.12.77

Lei Federal 9.394, de  
20.12.96, Capítulo III

Decreto 87.497/82

**4694** 29/05/2003 Prefeito Municipal Marco Aurélio de Souza.

Altera a Lei nº 4.623, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre a realização de estágios profissionais no âmbito da Administração Pública Municipal.

-estagiário, bolsa-estágio, curso técnico, profissionalizante.

1

5006

**5006** 30/11/2006 Prefeito Municipal Marco Aurélio de Souza.

Altera a Lei nº 4.623, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre a realização de estágios profissionais no âmbito da Administração Pública Municipal.

servidor, estudante, ensino, bolsas-estágio, bolsas-auxílio.

1

5365

1

4623

1

4694



**5365** 18/06/2009 Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota.

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal.

estagiário, servidor, ensino, bolsa, auxílio.

2

5006 4623

5

Decreto 475.2018

Decreto 2907.2014

Decreto 1869.2012

Decreto 636.2010

Decreto 234.2009

**5411** 09/02/2010 Vereador Itamar Alves.

Dispõe sobre o custeio de bolsa para alunos do nível superior do Curso de Medicina residentes em Jacareí e dá outras providências.

PROMULGADA PELA CÂMARA.

~~SUSPENSOS OS EFEITOS DESTA LEI A PARTIR DE 25.11.2010, POR CONCESSÃO DE LIMINAR À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) Nº 990.10.534695-2 (PROTOCOLO GERAL Nº 1.909, DE 01/12/2010, DO LEGISLATIVO). LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL CONFORME ACÓRDÃO DATADO DE 25/05/2011 (PROTOCOLO GERAL Nº 1.362, DE 16/08/2011). ADIN RENUMERADA PARA 0534695-74.2010.8.26.0000.~~

estudante, faculdade, estágio, rede pública de saúde.

**5589** 08/07/2011 Vereadores Itamar Alves de Oliveira, Prof. Marino Faria e Dario Burro (Mesa Diretora do Legislativo).

Dispõe sobre autorização ao Poder Legislativo Municipal para celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, para conceder oportunidades de estágio a estudantes de nível superior, de cursos profissionalizantes técnicos e ensino médio.

servidor, estagiário, programa de estágio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 5.365/2009**

***Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A realização de estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal obedecerá ao disposto na legislação federal aplicável no que couber, e ao que dispõe a presente Lei.

**Art. 2º** O estágio terá por objetivo a complementação curricular de estudantes preferencialmente residentes ou domiciliados no Município de Jacareí, regularmente matriculados em cursos de ensino superior, de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio, pelo período improrrogável de 2 (dois) anos.

**Art. 3º** Serão admitidos estagiários cursando ensino profissional técnico de nível médio e de ensino médio a partir do 2º ano letivo, e do ensino superior a partir do 1º ano letivo, exceto aqueles em que legislação específica autorize o estágio somente a partir do 4º ano letivo e/ou outras exceções.

**Art. 4º** Os estágios poderão ser realizados com ou sem ônus para a Administração Pública Municipal.

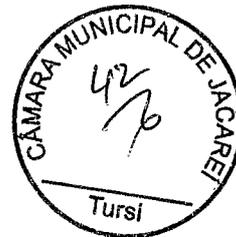
**Art. 5º** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.365/2009 - Fls. 02



área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**Art. 6º** O estagiário poderá receber auxílio transporte integral, no limite imposto pela Administração.

**Art. 7º** Os valores da bolsa serão de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os estagiários de nível superior e de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os de cursos profissionalizantes técnicos de nível médio, e de ensino médio, correspondendo a uma carga horária de 6 (seis) horas diárias, sendo tais valores proporcionais para cargas horárias inferiores.

**Parágrafo único.** O valor da bolsa poderá ser reajustado por Decreto do Executivo.

**Art. 8º** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**§ 1º** O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

**§ 2º** Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 9º** A eventual concessão dos benefícios relacionados nesta Lei, não caracteriza vínculo empregatício.

**Art. 10** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio, que deverá contratar em favor do estagiário seguro



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 5.365/2009 - Fls. 03**

contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, que ficará estabelecido no termo de compromisso.

**Art. 11** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei através de Decreto.

**Art. 12** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários específicos de cada entidade da Administração Pública Municipal, já constantes do orçamento vigente.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 4.623, de 18 de julho de 2002 e nº 5.006, de 30 de novembro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 18 DE JUNHO DE 2009.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 5.589/2011**

***Dispõe sobre autorização ao Poder Legislativo Municipal para celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, para conceder oportunidades de estágio a estudantes de nível superior, de cursos profissionalizantes técnicos e ensino médio.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, para conceder oportunidades de estágio a estudantes de nível superior, de cursos profissionalizantes técnicos e ensino médio, vinculados à estrutura do ensino particular e ensino público, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.788/08.

**Art. 2º** Os objetivos específicos do convênio, os direitos e obrigações das partes conveniadas constam da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei, o Poder Legislativo promoverá a celebração de convênios, termos e outros instrumentos legais de sua competência, para admissão de estudantes de ensino médio, técnicos e superiores, com a fixação dos correspondentes valores a serem recebidos a título de bolsas auxílios e auxílio transportes praticados no mercado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 5.589/2011 – Fls. 02**

**Art. 4º** Para atender as disposições previstas nos artigos 1º e 3º desta Lei, a Câmara Municipal de Jacareí deverá estabelecer, por meio de Resolução, o Regulamento de Estágio.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 08 DE JULHO DE 2011.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal

**AUTORIA: VEREADORES ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, PROF. MARINO FARIA E DARIO BURRO (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.589/2011 – Fls. 03

**MINUTA DE CONVÊNIO PARA A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO E CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO A ESTUDANTES QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.**

**CONVÊNIO Nº.**

A Câmara Municipal de Jacareí, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 50.437.516/0001-76, neste ato representada pelo seu Presidente, Senhor Itamar Alves de Oliveira, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 8.966.186 e do CPF/MF nº 696.445.198/68, com endereço na Praça dos Três Poderes nº 74, Centro, CEP: 12307-901, Jacareí, Estado de São Paulo, doravante denominada **CONCEDENTE** e o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE**, associação filantrópica de direito privado, sem fins econômicos, beneficente, de assistência social e reconhecida de utilidade pública, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 61.600.839/0001-55, com sede à Rua Tabapuã, 540, Itaim, CEP 04533-001, São Paulo/SP, e com Unidade de Operação em São José dos Campos, inscrita no CNPJ/MF nº. 61.600.839/0002-36, neste ato representado pelo seu Superintendente, Senhor Luiz Gustavo Coppola, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG nº. 16.459.046-8 e CPF/MF nº. 076.443.238-99, doravante denominado **CONVENENTE**, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, celebram entre si este Convênio, de acordo com o estabelecido nas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA 1ª – Do Objeto:** Este convênio estabelece Cooperação Recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, Inciso III e Art. 214, Inciso IV), através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes.

§ 1º - O Estágio de Estudantes, obrigatório ou não, será desenvolvido conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, informadas pelas Instituições de Ensino, nos termos da Lei nº. 11.788/08, tendo como finalidade a preparação para o trabalho produtivo de educandos.

**CLÁUSULA 2ª - Caberá ao CIEE:**

- a) Manter convênios específicos com as Instituições de Ensino, contendo as condições exigidas para a caracterização e definição do estágio de seus alunos;
- b) Obter da Concedente a identificação e características dos programas e das oportunidades de estágio a serem concedidas;
- c) Encaminhar à Concedente os estudantes cadastrados e interessados nas oportunidades de estágio;
- d) Promover o encaminhamento dos estudantes para a realização de atividades aprovadas pelas Instituições de Ensino, em conformidade com a compatibilidade da etapa e modalidade do curso de formação do estudante;
- e) Preparar toda a documentação legal referente ao estágio, incluindo:
  - Termo de Compromisso de Estágio - TCE, entre a Concedente, o estudante e a Instituição de Ensino;
  - Encaminhar a contratação do Seguro Contra Acidentes Pessoais em favor dos estagiários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 5.589/2011 – Fls. 04**

- f) Disponibilizar mecanismos de controle semestral dos relatórios de atividades preenchidos pelo Supervisor de estágio da Concedente;
- g) Informar à Instituição de Ensino a emissão do relatório de atividades devidamente preenchido pela Concedente;
- h) Controlar a informação e disponibilizar para a Concedente e para a Instituição de Ensino a conclusão da formalização do Termo de Compromisso de Estágio;
- i) Controlar e acompanhar a atualização do plano de atividades que ocorrerá por meio de Termos Aditivos;
- j) Controlar e acompanhar a elaboração do relatório final de estágio, de responsabilidade da Concedente;
- k) Disponibilizar, na modalidade presencial ou à distância, oficinas de capacitação para os estagiários;
- l) Incluir na cobertura do FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE, em casos de acidentes pessoais, os estudantes encaminhados pelo CIEE que estiverem em estágio nas dependências da CONCEDENTE;
- m) Avaliar o local de estágio/instalações da concedente, subsidiando as Instituições de Ensino conforme determinação da Lei;
- n) Assumir a responsabilidade pelo processo administrativo de pagamento das bolsas-auxílio e do auxílio-transporte aos estagiários da Concedente contratados ao abrigo deste convênio, mediante a transferência prévia dos recursos mencionados na alínea "f", da cláusula 3ª;
- o) Efetuar, de acordo com a legislação vigente, o recolhimento à Receita Federal do valor Imposto de Renda retido sobre as Bolsas-Auxílio pagas aos estagiários;
- p) Emitir e fornecer aos estagiários, anualmente, o informe sobre Bolsas-Auxílio Concedidas, para fins de declaração do Imposto de Renda.

### **CLÁUSULA 3ª – Caberá à Concedente de Estágio:**

- a) Formalizar as oportunidades de estágio, em conjunto com o CIEE, atendendo as condições definidas pelas Instituições de Ensino para a realização dos estágios;
- b) Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- c) Receber os estudantes interessados e informar ao CIEE o nome dos aprovados para o estágio;
- d) Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- e) Assinar o Termo de Compromisso de Estágio e os respectivos Aditivos dos planos de atividades dos estagiários;
- f) Transferir ao CIEE, mensalmente, os recursos destinados ao pagamento das Bolsas-Auxílio e Auxílio-transporte aos estagiários, indicando os respectivos valores;
- g) Elaborar, semestralmente, para todos os estagiários, os relatórios de atividades circunstanciados, dando vista obrigatória dos referidos documentos aos respectivos estagiários;
- h) Encaminhar para a Instituição de Ensino o relatório individual de atividades assinado pelo Supervisor e pelo Estagiário;
- i) Entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho por ocasião do desligamento do estagiário;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 5.589/2011 – Fls. 05**

- j) Informar ao CIEE a rescisão antecipada de qualquer Termo de Compromisso de Estágio - TCE, para as necessárias providências de interrupção dos procedimentos administrativos a cargo do CIEE;
- k) Confirmar a formalização do processo de contratação do estagiário através da baixa eletrônica ou registro na central telefônica, responsabilizando-se pela informação do recebimento das vias de Termo de Compromisso de Estágio devidamente assinadas, não permitindo o início do estágio sem o recebimento do mencionado Termo devidamente assinado pelas 3 (três) partes;
- l) Manter em arquivo e à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- m) Manter apólice de seguro em favor do estagiário, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;
- n) Conceder recesso remunerado e auxílio transporte nos termos da Lei nº. 11.788/08;
- o) Reduzir a jornada de estágio nos períodos de avaliação, previamente informados pelo estagiário;
- p) Respeitar as proporções estabelecidas em lei para a contratação de estagiários do Ensino Médio;
- q) Cumprir todas as responsabilidades, como Concedente, indicadas nos Termos de Compromisso de Estágio, zelando por seu cumprimento.

**CLÁUSULA 4ª – Da Duração do Estágio:** A definição do período de estágio leva em conta o currículo do curso, o calendário escolar e a programação da unidade organizacional que recebe o estagiário, observando o limite mínimo de 1 (um) semestre, não podendo estender-se por mais de 4 (quatro) semestres, conforme estabelece a Lei nº 11.788/08.

**CLÁUSULA 5ª – Do valor:** A Concedente efetuará, mensalmente, ao CIEE, uma contribuição de R\$: 50,00 (Cinquenta Reais) por estudante / mês, contratado ao abrigo deste Convênio, e ativo no banco de dados do CIEE.

§ 1º A Concedente será considerada devedora da contribuição mensal relativa a cada rescisão de TCE não informada, até o mês da comunicação formal ao CIEE, nos termos da alínea "j" da cláusula 3ª.

§ 2º Esse valor será atualizado no mês de MARÇO de cada ano, em regime de competência, pela variação do INPC-FGV (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) verificada nos 12 meses imediatamente anteriores;

§ 3º O valor de contribuição, previsto nesta Cláusula 5ª e nos seus parágrafos 1º e 2º, a ser pago, por estagiário, será sempre integral e nunca proporcional aos dias estagiados, inclusive nos períodos de recesso.

**CLÁUSULA 6ª – Da vigência:** O presente Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante formalização de Termo Aditivo, após assentimento prévio das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência, conforme artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

**CLAUSULA 7ª – Da Rescisão:** O presente Convênio poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer tempo, desde que uma das partes notifique a outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para posterior celebração do Termo de Rescisão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 5.589/2011 – Fls. 06**

**CLÁUSULA 8ª – Da Alteração:** O presente Convênio poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, por acordo entre as partes, desde que não implique na mudança do seu objeto.

**CLÁUSULA 9ª – Da Publicação:** A **CONCEDENTE** providenciará a publicação resumida do presente instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA 10ª – Do Foro:** De comum acordo, as partes elegem o Foro da Comarca de Jacareí do Estado São Paulo, renunciando, desde logo, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer questão que se originar deste Convênio, e que não possa ser resolvida amigavelmente.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente Convênio, em 2 (duas) vias de igual teor.

Jacareí, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**CONCEDENTE DO ESTÁGIO**

**CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-  
ESCOLA – CIEE**

\_\_\_\_\_  
carimbo e assinatura

\_\_\_\_\_  
carimbo e assinatura

**TESTEMUNHAS**

**NOME:** \_\_\_\_\_

**RG:** \_\_\_\_\_

**NOME:** \_\_\_\_\_

**RG:** \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1110



Registro: 2019.0000121417

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2219364-13.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**Alvaro Passos**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**Voto nº 31275/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2219364-13.2018.8.26.0000**

**Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ (E OUTRO)**

**Comarca: São Paulo**

**EMENTA**

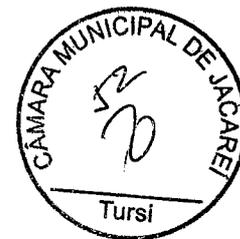
**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Pretensão que envolve o art. 171 da Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012, que “dispõe sobre alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Feliz, conforme especifica e dá outras providências” e estabelece um “prêmio de assiduidade” aos servidores públicos da comarca – Vantagem pecuniária vinculada a dever geral e inerente dos servidores e que não atende ao interesse público e não tem relação com exigências do serviço, trazendo ônus financeiro ao Poder Público – Ofensa aos princípios da moralidade, finalidade e interesse público – Afronta aos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo – Modulação de efeitos – Não cabimento por ausência de seus requisitos – Não repetição do que já foi pago, uma vez que recebido de boa-fé – Ação procedente.

**Vistos.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça, impugnando o art. 171 da Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012, do município de Porto Feliz, que “dispõe sobre alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Feliz, conforme especifica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



e dá outras providências”.

Argumenta, em síntese, que o dispositivo viola o arts. 1º, 18, 29 e 31 Constituição Federal, aplicáveis aos Estados e municípios pelo art. 144 da CE, bem como os arts. 111 e 128 também da Constituição Estadual, pois institui uma vantagem pecuniária aos servidores públicos sem qualquer interesse público; que o benefício concedido é um prêmio de assiduidade no importe de 12% (doze por cento) do menor vencimento devido ao funcionário; que tal gratificação é indevida e fere os princípios da Administração Pública em razão de tratar de situação que envolve um dever inerente ao exercício de qualquer função pública.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 1086/1087, entendendo se tratar de matéria exclusivamente local, manifestou-se pelo desinteresse em apresentar defesa do ato impugnado.

Nas informações de fls. 1055/1062, o município afirmou, em breve resumo, que se trata de vantagem pecuniária que foi estabelecida dentro da competência legislativa e da autonomia do município de cuidar da matéria sobre seus funcionários; que se trata de norma que visa a incentivar os servidores para excelentes práticas; que benefício busca eficiência no serviço público.

Por sua vez, a Câmara Municipal, em petição de fls. 1067/1078, defendeu a constitucionalidade da norma sob o argumento de que o estabelecimento do regime dos funcionários municipais é de competência do município; que não se trata de benefício de uma assiduidade simples e sim para aquele que não tiver nenhuma falta, seja justificada ou não; que o motivo está na eficiência administrativa.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 1090/1105, opinou pelo acolhimento do pedido.



**É o relatório.**

O texto legal objeto desta lide “dispõe sobre alteração do estatuto dos funcionários públicos do município de porto feliz, conforme especifica e dá outras providências” e o dispositivo impugnado (art. 171) estabelece que o funcionário ativo, estatutário ou CLT terá direito ao chamado “prêmio de assiduidade” no importe de 12% sobre o menor vencimento e em seu § 1º estabelece as condições para tanto.

Anote-se que é sabido que a atividade do poder público segue, em todos os seus aspectos, obrigatoriamente, o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público. Desse modo, todas as normas específicas aplicáveis aos servidores dependem da edição das respectivas leis, sendo certo que sempre deve ser notada a prioridade do interesse público.

Conquanto os municípios possuam autonomia para se organizar e administrar, esta não é absoluta, porquanto deve haver, por parte de todos os entes federados, respeito aos parâmetros da Constituição Federal e das respectivas Constituições Estaduais, como reproduzido, ainda, no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

É, desse modo, inconstitucional a gratificação instituída pelo texto legal examinado, por ofensa aos princípios constantes do art. 111 da CE, que devem ser seguidos pela Administração Pública, assim como por não tratar de uma vantagem pecuniária que atende às exigências do serviço público e ao interesse público, conforme art. 128 da CE, uma vez que decorrente de um dever que é inerente ao cargo exercido. Beneficiar o servidor por situação que já é esperada não traz atendimento de qualquer interesse público.

A assiduidade e a pontualidade figuram, sem dúvida, como um dos deveres inerentes às funções exercidas pelos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



servidores públicos, cujas atividades são feitas em benefício do interesse público, havendo clara afronta aos princípios da moralidade, finalidade e interesse público presentes no aludido art. 111 da Constituição do Estado.

De fato, tal benefício, quando pago ao funcionário público, acaba por lhe gerar uma quantia dupla por um mesmo motivo, onerando indevidamente o poder público, sem trazer qualquer claro interesse público e nem decorrer de uma exigência do serviço além daquela, como mencionado, regular e inerente à atividade, conforme exigido pelo referido art. 128 da CE.

Conseqüentemente é certa a afronta ao princípio da razoabilidade que também deve ser seguido pela Administração Pública, que, para atingir os seus fins de interesse público, deve atuar de forma adequada, necessária e proporcional, critérios não atendidos pelo “prêmio de assiduidade”, pois, com ele, criou-se uma vantagem pecuniária por observância de encargo intrínseco da prestação de serviço, pelo qual já é remunerado através de seus vencimentos, trazendo indevido gasto público. Aliás, trata-se de obrigação que, se descumprida pelo servidor, pode até chegar a um processo administrativo disciplinar.

Acrescente-se que já existem benefícios voltados à valorização e adequação do servidor à sua função em razão do tempo de serviço prestado, que são os conhecidos adicionais por tempo de serviço, como por exemplo a licença-prêmio, recompensando a estabilidade.

Não se justifica e nem afasta a ofensa a normas constitucionais a argumentação, trazida nas informações, de que não se trata de prêmio somente àquele que não apresenta faltas injustificadas, mas sim àquele que não apresenta nenhuma falta ou atraso, mesmo que justificados, tendo em vista que as regras legais sobre faltas e



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



atrasos justificados ou não já estão devidamente disciplinadas e fazem parte da função exercida pelos servidores.

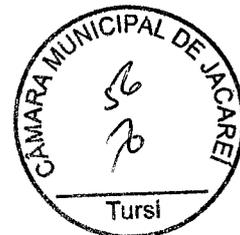
Ademais, tampouco cabe realizar uma comparação àqueles que exercem atividades laborativas em empresas privadas, porquanto é sabido que os serviços públicos e seus funcionários detêm regramento distinto, até mesmo porque estão ligados ao atendimento do interesse público e ao erário.

Corretamente assentou o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça que: “a assiduidade e pontualidade, adotadas como parâmetro para a concessão da gratificação ora impugnada, são deveres funcionais gerais, elementares ao exercício de qualquer função pública, não podendo, assim, ser consideradas como critério para concessão da vantagem em comento. Ao se consignar ao servidor público municipal prêmio pecuniário com base nos aludidos requisitos, o estamos remunerando duplamente por cumprir nada mais que seu dever. Se não há razão peculiar para além do assíduo exercício da própria função inerente ao cargo, não se justifica a instituição, por lei, de vantagem pessoal na forma de bônus, gratificação ou de qualquer outro *nomen iuris* que se lhe atribua. Na prática, tal corresponde à fixação de benefício sem indicação de fundamento lógico e racional, o que contraria o art. 128 da Constituição do Estado e os princípios da razoabilidade e da moralidade, previstos no art. 111 da Constituição Paulista”.

Posteriormente, também registrou que: “a criação de gratificação, valendo-se de deveres intrínsecos ao desempenho de função pública, expõe a Administração Pública a tratamentos desiguais, imorais, desarrazoados, e, sobretudo, distantes do interesse público primário. Trata-se, na realidade, de indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, alheio aos parâmetros de razoabilidade, interesse público e necessidade do serviço que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Sobre o tema, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Prêmio assiduidade - Cuida-se de Lei que prevê o pagamento de benefício, em pecúnia, a servidores públicos que não se ausentarem do serviço e a ele não chegarem atrasados. Não se ignora a possibilidade do estabelecimento de uma norma e da busca do atendimento de seu "dever-ser" por meio da previsão de benefícios, ao invés de sanções. É o que aparenta ser a mens legis do diploma legislativo ora examinado. Todavia, a opção legislativa acerca do melhor caminho para atendimento do objetivo perseguido, em decorrência da estrutura hierarquizada da pirâmide normativa, encontra seus limites na Constituição. No caso concreto, arguiu o requerente lesão ao artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo. Tendo em vista a causa de pedir aberta, característica desta actio, também corretamente a D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, trouxe à baila afronta também ao artigo 128, da mesma Constituição. Ganha maior destaque, no caso concreto, a análise da lex sob o prisma da moralidade, razoabilidade e interesse público. Entrementes, o benefício ora tratado há de atender, de modo probo, o interesse público, fazendo-o de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Lei que termina, inevitavelmente, por gerar gastos oriundos do pagamento previsto. E o faz ao buscar o cumprimento de um já existente dever do funcionário, obrigação que haveria de ser cumprida independentemente de recompensa diversa. Em outras palavras, busca recompensar o comportamento já esperado e imposto do servidor. Por tal razão, não é medida necessária para o atendimento do objeto que se persegue. Ao disponibilizar pagamento em decorrência do adimplemento de obrigação esperada, distancia-se da busca do interesse público e, com isso, lesiona os princípios norteadores da administração pública. Ação procedente, com ressalva da irrepetibilidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2119378-86.2018.8.26.0000 – Órgão Especial – São Paulo – Rel. Alex Zilenovski – J. 17/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá – Exame dos arts. 49 e 50 da lei municipal nº 3.720, de 07 de maio de 2014; e, por

arrastamento, do art. 31 da lei municipal nº 2.688, de 29 de dezembro de 1998 – Normas que instituem "prêmio por assiduidade" e "prêmio de valorização da docência" - Vantagens cujo critério para concessão é a assiduidade – Dever elementar ao exercício de qualquer função pública - Vantagens que não atendem ao interesse público e às exigências do serviço – Violação aos princípios constitucionais da moralidade, interesse público e razoabilidade – Arts. 111 e 128 da constituição estadual - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010968-31.2018.8.26.0000 – Órgão Especial – São Paulo – Rel. João Negrini Filho – J. 06/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de São José do Rio Pardo – art. 49 da lei nº 2.712, de 16 de março de 2004 e lei nº 2.185, de 24 de novembro de 1997, que "dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de São José do Rio Pardo e dá outras providências" e sobre "(...) a instituição do prêmio por assiduidade aos servidores ocupantes de cargos públicos, de provimento efetivo, na administração municipal" – Vantagem pecuniária que tem como único objetivo estimular a assiduidade do servidor – Dever funcional geral e elementar ao exercício de qualquer função pública – Ausência de causa jurídica ou razoável para sua instituição – Clara afronta aos princípios da moralidade, interesse público e razoabilidade (arts. 111 e 128 da ce/89) – Precedentes do órgão especial – Ação procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2074202-55.2016.8.26.0000 – Órgão Especial – São Paulo – Rel. Neves Amorim – J. 10/08/2016)

Relativamente à quantia já paga, anote-se que não cabe a sua repetição, tendo em vista que o seu recebimento ocorreu de boa-fé.

Por último, anote-se que incabível a modulação de efeitos apontada nas informações prestadas nos autos, pois não se vislumbram os requisitos aptos para tanto, sendo certo que o art. 27 da Lei nº 9.868/1999 estabelece que o órgão julgador poderá, e não deverá, admiti-lo por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1118



social, os quais estão ausentes neste caso da norma contestada que trouxe apenas uma vantagem pecuniária indevida cujos custos afetam o erário.

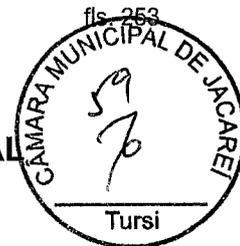
Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 171 da Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012, do município de Porto Feliz, nos termos supramencionados, sem, contudo, a repetição do quanto já foi pago, uma vez que recebido de boa-fé.

**ÁLVARO PASSOS**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



Registro: 2019.0000095187

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2225671-80.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC" E COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**RENATO SARTORELLI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000**



REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI.

**EMENTAS:**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 84, §§ 1º E 2º, 85, 86, 87 E 88 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI - 'GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO' CONCEDIDA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA RAZOÁVEL PARA SUA INSTITUIÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA FINALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO”.**

**“Em que pese a autonomia dos**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000



*Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito à remuneração de seus servidores, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante”.*

*“As vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta”.*

**VOTO Nº 31.023**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000**



do Estado de São Paulo em face dos artigos 84, §§ 1º e 2º, 85, 86, 87 e 88 da Lei Complementar nº 006, de 17 de dezembro de 1999, do Município de Brodowski. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a instituição de vantagens pecuniárias para servidores públicos só se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta. A denominada "*gratificação de aniversário*" não atende a nenhum interesse público, e tampouco às exigências do serviço, retratando simplesmente dispêndio público sem causa. Argumenta que a gratificação impugnada não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade, não preenchendo qualquer necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos servidores beneficiados por essa vantagem pecuniária, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis para a Administração. Confere-se, em suma, indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração, estando tal benesse alheia aos parâmetros de razoabilidade, interesse público e necessidade do serviço que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias ao funcionalismo público, conforme alude o artigo 128 da Constituição Bandeirante. Por tais razões, busca o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se, a final, a inconstitucionalidade dos artigos 84, §§ 1º e 2º, 85, 86, 87 e 88



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000**



da Lei Complementar nº 006, de 17 de dezembro de 1999, do Município de Brodowski.

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (*fls. 218/219*).

O Presidente da Câmara Municipal de Brodowski prestou informações defendendo a higidez dos atos normativos hostilizados, descabendo cogitar de contrariedade ao interesse público na instituição e manutenção de benefício concedido aos servidores municipais por quase duas décadas, destinando-se à valorização da classe profissional (*fls. 223/225*).

O Prefeito do Município de Brodowski, por sua vez, manifestou-se às fls. 227/232, aduzindo que o texto legal combatido foi aprovado por regular processo legislativo e está em vigor há mais de 19 anos, inexistindo qualquer mácula formal ou material. Argumentou, ainda, que a vantagem satisfaz o interesse público e atende às exigências do serviço, constituindo mecanismo de valorização do funcionalismo municipal. Pleiteou, subsidiariamente, a modulação dos efeitos da decisão, possibilitando-se à Prefeitura adotar medidas de modo a não impactar os



6

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000**



servidores com a cessação abrupta da gratificação. Requereu, ainda em caráter subsidiário, seja assegurado pagamento proporcional da verba aos funcionários que ingressarem no serviço público até o trânsito em julgado da ADI, importância a ser quitada no mês do respectivo aniversário, ou que se consigne expressamente a impossibilidade deste pagamento.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação, reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem a seguinte redação, **verbis**:

**“Subseção IV**

**Da Gratificação de Aniversário**

**Artigo - 84. A gratificação de aniversário corresponde a remuneração a que o servidor fazer jus no mês de seu aniversário no exercício de cada ano.**

**§ 1º - A gratificação corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de seu aniversário, por mês de exercício no respectivo ano.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000



**§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.**

**Artigo 85 - A gratificação será paga juntamente com a remuneração correspondente ao mês do aniversário.**

**Artigo 86 - O servidor exonerado não terá direito a sua gratificação de aniversário em hipótese alguma.**

**Artigo 87 - A gratificação de aniversário não será paga aos aposentados e pensionistas do município.**

**Artigo 88 - A gratificação de aniversário não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária” (cf. fl. 147).**

Com efeito, os atos normativos combatidos dispõem sobre vantagem pecuniária instituída em prol dos servidores municipais de Brodowski.

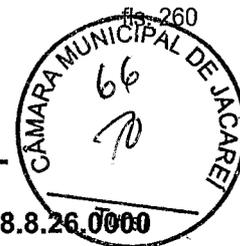
Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito à remuneração do funcionalismo público, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

Na verdade, a contraprestação percebida pelo funcionalismo público compreende uma parcela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000



básica, que corresponde ao vencimento, acrescida de vantagens pecuniárias, ambas fixadas em lei.

Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que *“os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias”* (Direito Administrativo, Editora Forense, 29ª edição, pág. 676).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *“vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço ('ex facto temporis'), ou pelo desempenho de funções especiais ('ex facto officii'), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço ('propter laborem'), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor ('propter personam'). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000

*se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os 'demais componentes do sistema remuneratório' referidos pelo art. 39, § 1º, da CF”, enfatizando, contudo, que **“não são liberalidades pura da Administração”, mas **“vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor”** (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, Malheiros, págs. 488 e 495 - grifo nosso).***

Gratificações e adicionais, portanto, são espécies do gênero vantagem pecuniária, sendo as primeiras concedidas em decorrência de serviços comuns prestados em situações anormais, ou diante de condições individuais do servidor; na segunda hipótese o funcionário é recompensado pelo decurso do tempo no cargo, ou por força do exercício de função especial, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho.

Seja como for, independentemente da nomenclatura conferida pela norma, **“o fator mais importante é o que leva em conta que as vantagens pecuniárias pressupõem sempre a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção. Será, pois, irrelevante que a vantagem relativa ao tempo de serviço seja denominada de adicional de tempo de serviço ou de gratificação de tempo de serviço; de adicional de insalubridade**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000



ou de gratificação de insalubridade; de adicional ou de gratificação de nível universitário. **O que vai importar é a verificação, na norma pertinente, do fato que gera o direito à percepção da vantagem**” (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 30ª edição, Editora Atlas, pág. 787 - grifos nossos).

A isso acresça-se que as vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta.

Pela leitura das normas objugadas, verifica-se que o legislador municipal criou **modalidade de compensação genérica**, por mera liberalidade, o que não se compatibiliza com os princípios da moralidade, da finalidade e da razoabilidade.

Cabe ressaltar que desde a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998, a eficiência é princípio expresso a ser observado pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitindo-se, inclusive, a instituição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000



de adicionais ou prêmios como forma de estimular maior empenho na melhoria dos serviços, contribuindo-se para o desenvolvimento de programas e políticas públicas (*artigos 37, caput, e 39, § 7º, ambos da Constituição Federal*).

Sucedo que a “*gratificação de aniversário*” instituída no âmbito do Município de Brodowski não está amparada em condições anormais de serviço, pelo contrário, busca premiar o servidor pela simples passagem de seu aniversário, elegendo critério desarrazoado e descompromissado com o interesse público.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, *verbis*:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 69 da Lei Complementar nº 006, de 17 de dezembro de 2012, do Município de Dolcinópolis, que dispõe sobre a Gratificação de Aniversário ao servidor - Ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público - Inconstitucionalidade reconhecida - Violação aos artigos 111 e 128 da constituição estadual - Ação procedente” (Ação Direta de**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000**



*Inconstitucionalidade* n<sup>o</sup>  
 2003783-39.2018.8.26.0000, Relator  
 Desembargador Antonio Carlos  
 Malheiros).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JALES - ARTIGOS 99 E 100 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 31 DE MAIO DE 1993, QUE CONCEDE 'GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO' AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS - VANTAGEM QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E RAZOABILIDADE - ARTS. 111, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”**  
 (Ação Direta de Inconstitucionalidade n<sup>o</sup> 2046688-93.2017.8.26.0000, Relator Desembargador João Negrini Filho).

**“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 72, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Borebi, que criou o 'abono**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000**

fls. 265



*aniversário' para os servidores municipais. Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, finalidade, bem como à exigência do serviço e do interesse público. Inconstitucionalidade manifesta. Inteligência dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184076-38.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Sérgio Rui).*

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 5º da Lei Complementar 89, de 20 de dezembro de 1994, do Município de São Vicente, que concedeu gratificação aos servidores da Prefeitura e autarquias pelo exercício do cargo, a critério do Prefeito Municipal, do Superintendente do SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente e do Superintendente da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da razoabilidade, além de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000



*desatender ao interesse público e às exigências do serviço. Irrepetibilidade da verba, no entanto, ante seu caráter alimentar e ocorrência de boa-fé. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133453-67.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Borelli Thomaz).*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 155 E 156 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE ROSANA, QUE CRIOU O 'ABONO ANIVERSÁRIO' E 'ABONO APOSENTADORIA'. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS POR OCASIÃO DO NATALÍCIO E COMO INDENIZAÇÃO POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA QUE FEREM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, NÃO ATENDENDO AO INTERESSE PÚBLICO, EM AFRONTA EVIDENTE AO ARTIGO 111 E TAMBÉM AO ARTIGO 128, AMBOS DA CARTA ESTADUAL. ABONO APOSENTADORIA CONCEDIDO AOS SERVIDORES QUE COM TEMPO DE SE APOSENTAR CONTINUAM**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000



**TRABALHANDO, QUE TEM A MESMA  
NATUREZA DO ABONO-  
PERMANÊNCIA DE QUE TRATA O § 19  
DO ARTIGO 126 DA CARTA  
BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE”**

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº  
2044317-59.2017.8.26.0000, Relator  
Desembargador Xavier de Aquino).*

É importante, ainda, consignar que a vigência prolongada dos dispositivos impugnados não conduz à sua convalidação, já que o vício de inconstitucionalidade é suficientemente grave para que sobre ele não recaia decadência nem prescrição.

Em outras palavras, “... a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade **prima facie** evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. (...) Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder



fls. 268

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000**



da Administração de rever seus atos” (MS nº 26.860/DF, Relator Ministro Luiz Fux).

Rememore-se, na mesma linha, entendimento sufragado por este C. Órgão Especial, **verbis**:

**“A declaração da inconstitucionalidade da norma sindicada não afronta ao disposto no artigo 115, inciso XVII, que trata da irredutibilidade dos vencimentos, pois esta garantia pressupõe a constitucionalidade da norma que a estabelece, não sendo possível adquirir um direito proveniente de norma viciada na origem. No mesmo sentido, simples fato de viger há mais de 25 anos não impede a sindicância constitucional da norma, pois não se sujeitam as ações do controle concentrado de constitucionalidade a prazos prescricionais” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2021354-57.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi).**

Como corolário, inexistindo nos atos normativos impugnados causa jurídica razoável a justificar a concessão da vantagem pecuniária neles prevista, sobretudo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000**



diante da absoluta ausência de interesse público na sua instituição, é de rigor o decreto de procedência da ação por ofensa aos princípios da finalidade, da moralidade e da razoabilidade, tipificando violação ao disposto nos artigos 111 e 128 da Carta Paulista.

De resto, não vislumbro razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifiquem a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada e tampouco que autorizem o acolhimento dos pedidos subsidiários formulados pelo Alcaide no sentido de se assegurar o pagamento proporcional da verba, pois isso implicaria, por via obliqua, conferir eficácia à vantagem pecuniária instituída em desacordo com o texto constitucional.

Observo, contudo, que não cabe cogitar da devolução de valores eventualmente recebidos até a presente data com esteio na legislação ora reputada inconstitucional, notadamente porque se trata de verbas de caráter alimentício, percebidas de boa-fé.

Nesse particular, não é ocioso registrar que este C. Órgão Especial tem afastado a modulação



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000

de efeitos em casos análogos<sup>1</sup>, sendo oportuno trazer à colação o seguinte excerto de voto convergente da lavra do eminente Desembargador Ricardo Anafe, proferido nos Embargos de Declaração nº 2227152-49.2016.8.26.0000/50000, **verbis**:

***“... a pretensão de modulação dos efeitos se mostra de todo descabida na hipótese, pois enquanto não cumprida a decisão declaratória de inconstitucionalidade, continuarão a ser efetuados pagamentos indevidos de gratificações, o que implica em dano ao erário em razão da irrepetibilidade desses valores, dado seu caráter alimentar e o recebimento de boa-fé, além do que esse pagamento desacredita o sistema constitucional de remuneração e gera desigualdade, na medida em que uns recebem determinadas vantagens (ainda que inconstitucionais) e outros***

<sup>1</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111900-95.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2021354-57.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184076-38.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Sérgio Rui; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015836-86.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Amorim Cantuária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000**



*não” (Embargos de Declaração nº 2227152-49.2016.8.26.0000/50000).*

No mesmo sentido:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PRONUNCIAMENTO POSITIVO MODULAÇÃO. A modulação de pronunciamento do Supremo, considerada a passagem do tempo, implica, a um só tempo, desconhecer írrito o ato contrário à Constituição Federal e estimular atuação normativa à margem desta última, apostando-se na morosidade da Justiça e em ter-se o dito pelo não dito, como se, até então, a Lei Fundamental não houvesse vigorado.**

**(...) Toda norma editada à margem da Carta da República é írrita e, portanto, não tem como mitigar a eficácia da Constituição Federal. Além desse aspecto, há outro: o viés estimulante. A partir do momento em que o Supremo não declara - como deve, sob a minha óptica, fazê-lo - inconstitucional uma lei desde o nascedouro, estimula as casas legislativas do Brasil a editarem leis à**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2225671-80.2018.8.26.0000

*margem da Carta Federal, para que, com a passagem do tempo, existam as 'situações constituídas' - e não são devidamente constituídas - que, posteriormente, venham a ser endossadas, muito embora no campo indireto, presente a modulação” (ADI nº 3.848/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio).*

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 84, §§ 1º e 2º, 85, 86, 87 e 88 da Lei Complementar nº 006, de 17 de dezembro de 1999, do Município de Brodowski, com efeito **ex tunc**, sem devolução dos valores, nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



## MANUAL BÁSICO

### O TRIBUNAL E AS ENTIDADES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

*Autarquias, Fundações, Consórcios  
e Empresas Estatais do Município*

Dezembro 2012



surto local de febre amarela, o médico pode ser admitido sem o processo seletivo. Diferente, outro médico, para dar plantão no pronto-socorro, deve se submeter à dinâmica objetiva de escolha.

Mesmo realizado o processo seletivo, esta Corte vem negando registro a sucessivos contratos para a mesma função; assim é porque a repetição descaracteriza a indispensável temporariedade da contratação (TC 1843/010/06).

Contratados por tempo determinado, os servidores vinculam-se ao regime geral de previdência (INSS); nunca ao regime próprio de aposentadorias e pensões (art. 40, § 13 da CF).

Interessante enfatizar que, em toda e qualquer admissão de pessoal, permanente ou temporária, precisa a entidade descentralizada consultar a Prefeitura, no intento de saber se a despesa laboral do Município não ultrapassou o chamado limite fiscal de prudência (art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal).

De fato, tal disciplina impõe uma barreira cautelar, prudencial, contra o gasto de pessoal; equivale a 95% do subteto de cada Poder estatal; no Município, o Executivo: 51,30% ( $54\% \times 0,95 = 51,30\%$ ); o Legislativo: 5,7% ( $6\% \times 0,95 = 5,7\%$ ).

Superada aquela taxa prudencial, fica o Poder impedido de aumentar sua despesa de pessoal, a menos que compareçam as seguintes exceções: *a revisão geral anual do art. 37, X da CF; a reposição de servidores decorrente de aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança; contratação de horas extras sob as hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.*

Em suma, atingida a barreira prudencial, quis o legislador que o gasto laboral pare de crescer, seja contido pelo gestor governamental.

## 10.2 - As Despesas Impróprias

As despesas impróprias ressentem-se de interesse público; a imensa parte dos contribuintes, se pudessem, vetaria o uso de dinheiro público na aquisição de certos bens e serviços.

Esses gastos ofendem os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (art. 37 e 70, I da CF) e, por isso, ensejam juízo de irregularidade nas contas submetidas a julgamento desta Corte<sup>16</sup>; é assim porque tipificam ato de gestão ilegítimo e antieconômico (art. 33, III, "c" da Lei Orgânica do TCESP). De mais a

<sup>16</sup> *Balancos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, bem assim das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.*



mais, deve o Responsável devolver, ao erário local, o correspondente valor, devidamente corrigido.

Já, no balanço sujeito a Parecer Prévio: o do Prefeito, as despesas impróprias resultam processos apartados. Assim se dá porque as contas dos Chefes do Executivo têm prazo certo de apreciação<sup>17</sup>.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se a mostrar despesas que este Tribunal, a rigor, tem avaliado impróprias nas entidades da Administração descentralizada:

- *Falta de modicidade nos gastos em viagem oficial (custo elevado com refeições e hospedagem; número despropositado de participantes).*
- *Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em afronta ao art. 37, § 1º da Constituição.*
- *Pagamento de multas pessoais de trânsito, ou seja, as que não se referem à má conservação do veículo oficial.*
- *Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.*
- *Gastos excessivos com telefonia celular.*
- *Custeio de atividades privativas do Estado ou da União, sem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem convênio (art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- *Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal, entre outros brindes.*
- *Festas de confraternização dos funcionários públicos.*
- *Assinatura de TV a cabo e revistas que não veiculam temas ligados à Administração Pública*

<sup>17</sup> Governador: 60 dias após o recebimento da conta; Prefeitos: até o final do ano seguinte ao do recebimento da conta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROCESSO Nº 033 DE 29.03.2016.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI – OBRIGA AS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO A CONTRATAREM ESTAGIÁRIOS DE ACORDO COM A LEI Nº 11.788. DE 25 DE SETEMBRO DE 2008, APROVADA PELO GOVERNO FEDERAL E DE INICIATIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO, ATUALIZANDO A LEI DOS ESTAGIÁRIOS AOS JOVENS E ADOLESCENTES, ESCLARECENDO OS NÚMEROS E LIMITES DOS ESTAGIÁRIOS A AQUELES QUE ESTÃO CURSANDO ENSINO MÉDIO, CURSOS TÉCNICOS E PROFISSIONALIZANTES.**

**AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.**

**PARECER Nº 061 – RRV – CJL – 03/2016**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Itamar Alves, que obriga as empresas públicas e privadas do município a contratarem estagiários de acordo com a lei nº 11.788. de 25 de setembro de 2008, aprovada pelo Governo Federal e de iniciativa do Ministério do Trabalho e do Emprego, atualizando a Lei dos Estagiários aos jovens e adolescentes, esclarecendo os números e limites dos estagiários a aqueles que estão cursando ensino médio, cursos técnicos e profissionalizantes.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apartada síntese, regulamentar a Lei Federal nº 11.788/2008, orientando as empresas quanto a



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



contratação de estagiários, e oportunizando aos jovens e adolescentes, a prática do estágio como meio de aperfeiçoamento profissional.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Ratificamos o entendimento exarado no **PARECER Nº 321 – RRV – CJL – 10/2015**, que analisou a mesma matéria apresenta no presente Projeto de Lei.

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada, que visa concretizar o ***Princípio Fundamental do Trabalho***, como direito social – artigo 6º da Constituição Federal, ***o presente Projeto de Lei contém vício formal e material de constitucionalidade, além de ofender os Princípios Constitucionais da Separação dos Poderes e da Livre Iniciativa ou Livre Concorrência***. Senão vejamos.

O respeitável Projeto de Lei visa disciplinar matéria relacionada ao **trabalho**, matéria essa de ***competência legislativa privativa da União Federal***, consoante preceitua o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



***“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho<sup>1</sup>;*”.**

Ao disciplinar a matéria, invade-se a esfera legislativa da União Federal, havendo evidente **vício formal e material de constitucionalidade**.

Pode-se entender que a regularização do estágio para os jovens e adolescentes não se trata de matéria trabalhista, já que a própria Lei Federal nº 11.788/2008, em seu artigo 3º, deixa claro que não há vínculo empregatício entre o estagiário e o empregador (***pessoa física e/ou jurídica***). Ou seja, ao estagiário não se aplicam as regras da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

Todavia, a legislação federal veio regulamentar o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o que evidencia o **caráter trabalhista** da matéria ora veiculada na Lei Federal nº 11.788/2008, e na presente propositura:

***“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”.***

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Além disso, a própria Lei Federal nº 11.788/2008, em seu artigo 15, estabelece que, não sendo observados os requisitos por ela disciplinados, como, **por exemplo**, estar matriculado em instituição de ensino entre outros, ao estagiário aplicar-se-á as regras da legislação trabalhista:

**“Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária<sup>2</sup>.”**

Melhor esclarecendo, ao estagiário em situação irregular (**em desconformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008**), reconhece-se o vínculo empregatício, aplicando a legislação trabalhista e previdenciária. E mais.

Ao legislar matéria pertencente à União Federal, a proposta apresentada **desrespeita as divisões das funções do Poder, estabelecidas na Carta Republicana, em seu artigo 2º**, intervindo na competência legislativa constitucional.

Assim dispõe o dispositivo constitucional supramencionado:

**“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos<sup>3</sup> entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

---

<sup>2</sup> Grifo nosso.

<sup>3</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A *Separação das Funções do Poder*, ou simplesmente a *Separação dos Poderes*, ou ainda *Sistema de freios e contrapesos (Checks and Balances)*, estabelece a independência e a autonomia dos órgãos que exercem a competência política (*Legislativo, Executivo e Judiciário*), os quais atuam numa harmonia equivalente, cada qual limitando sua atuação em razão da sua própria função, fiscalizando-se mutuamente.

Em outras palavras, a Constituição Republicana atribui a cada um dos três Poderes (*Legislativo, Executivo e Judiciário*) uma competência e, ao mesmo tempo, limita essa competência no âmbito de suas atribuições, pelo *Princípio Constitucional da Separação dos Poderes*, não podendo um Poder invadir a esfera de atribuição de outro Poder.

Caso isso ocorra, haverá uma desarmonia no Estado Democrático de Direito, ou seja, *um abuso de poder*.

Diante do Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador, e conforme dito alhures, verifica-se uma ingerência na competência constitucional atribuída à União Federal, o que ofende, sobremaneira, a Carta Constitucional e, caso haja a tramitação do referido Projeto de Lei perante essa Câmara Legislativa, esta exorbitará sua competência constitucional.

Ao inovar no seu artigo 4º, trazendo obrigação não disciplinada na legislação federal, **como a atribuição ao CIEE – Centro de Integração Empresa Escola**, instituição filantrópica, mantida pelo empresariado nacional, de assistência social, sem finalidades lucrativas, o Projeto de Lei fere,



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



*igualmente*, o *Princípio Constitucional da Livre Iniciativa ou Livre Concorrência*, disposto no artigo 170, inciso IV, da Carta Republicana:

***“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência;”.***

Apenas para finalizar a presente análise, a propositura menciona as empresas “*públicas*” (da *Administração Pública*) e privadas, esquecendo-se que as pessoas físicas também poderão estabelecer contratos junto às instituições de ensino, para contratarem estagiários, segundo a própria legislação federal. Além disso, a redação apresentada no presente Projeto está em desconformidade com a técnica legislativa, podendo causar ineficiência da norma, caso aprovada pela Câmara Municipal.

Aliás, qual o ***interesse local***, requisito constitucional para a competência legislativa municipal (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), de se regulamentar uma Lei de âmbito nacional, *ou seja*, uma Lei que está em pleno vigor e deve ser observada por todos?



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **não deverá prosseguir**, devendo ser arquivado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, ***caso não seja esse o entendimento da Vereança***, que o presente Projeto de Lei se submeta **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça**.

***Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.***

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 29 de março de 2.016.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



---

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução nº 06, de 18/09/2019.

Altera a Resolução nº 695/2014, de 11/12/2014, que regulamenta a admissão pela Câmara Municipal, sem vínculo empregatício, dos estudantes de nível superior, de cursos profissionalizantes técnicos e ensino médio, como estagiários, na forma da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Autoria: Vereadores Abner de Madureira, Paulinho do Esporte e Sônia Patas da Amizade (Mesa Diretora do Legislativo).

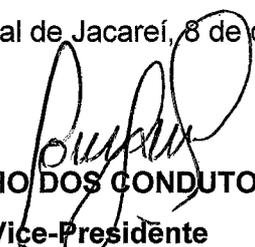
## Emenda nº 01

Autoria: Vereadores Abner de Madureira, Paulinho do Esporte e Sônia Patas da Amizade (Mesa Diretora do Legislativo).

### DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA PELO ARQUIVAMENTO DA EMENDA

Nos termos do artigo 88 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da emenda discriminada em epígrafe e determino ao Setor de Proposituras que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido aos autores.

Câmara Municipal de Jacareí, 8 de outubro de 2019.

  
PAULINHO DOS CONDUTORES  
Vice-Presidente